

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 66/85/M:

Define o regime dos oficiais de justiça do território de Macau.

Decreto-Lei n.º 67/85/M:

Dá nova redacção ao n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e revê o posicionamento estrutural da subunidade orgânica.

Decreto-Lei n.º 68/85/M:

Estabelece normas relativas ao recrutamento para a categoria de secretário da Procuradoria.

Decreto-Lei n.º 69/85/M:

Aprova a orgânica do Gabinete Coordenador da Habitação (GCH).

Decreto-Lei n.º 70/85/M:

Estabelece o regime de provimento dos cargos de comandante e segundo-comandante do Corpo de Bombeiros.

Portaria n.º 133/85/M:

Autoriza a celebração do contrato para o fornecimento e instalação de um sistema de comunicações VHF para o serviço móvel marítimo.

Portaria n.º 134/85/M:

Autoriza a «Macau-Hong Kong Terminal de Contentores, S. A. R. L.» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa.

Portaria n.º 135/85/M:

Autoriza a «Macau Industrial, Limitada» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 136/85/M:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura a proceder à microfilmagem de documentação.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 124/85, que homologa o parecer n.º 95/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 151/85, que homologa o parecer n.º 103/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 152/85, que homologa o parecer n.º 112/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 153/85, que homologa o parecer n.º 113/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 154/85, que homologa o parecer n.º 126/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 155/85, que define esquemas de substituição recíproca entre os delegados e representantes do Governo junto das empresas que detêm exclusivos de concessão de jogos e apostas no Território.

Despacho n.º 2/85/OEFI, que determina a prorrogação do período de instalação do Gabinete Coordenador da Habitação.

Extractos de despachos.

Secretaria do Conselho Consultivo:

Rectificações.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos:

Lista de antiguidade do pessoal dos Serviços de Estatística e Censos, relativa a 31 de Dezembro de 1984.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declaração.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Extractos de despachos.

Serviços de Identificação de Macau:

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:**COMANDO:**

Despacho n.º 13/85, que subdelega competências a diversas entidades das FSM.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MUNICIPAL:

Declaração.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

Declaração.

Instituto de Acção Social:

Extractos de despachos.

Leal Senado de Macau:

Rectificação.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Despachos, respeitantes à nomeação de pessoal.

Avisos e anúncios oficiais

Da Secretaria da Assembleia Legislativa, sobre o concurso para o provimento de um lugar de redactor de língua portuguesa.

Da mesma Secretaria, sobre o concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial — grau 1 — 1.º escalão.

Da Secretaria da Assembleia Legislativa, sobre o concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro administrativo.

Do Serviço de Administração e Função Pública, sobre o recrutamento, por transferência, de um primeiro-oficial e um chefe de secção.

Da Comissão de Bolsas de Estudo, sobre a concessão de bolsas-empréstimo e bolsas especiais por mérito a estudantes.

Dos Serviços de Finanças. — Lista provisória dos candidatos para o provimento de lugares de recebedor de 3.ª classe do quadro das recebedorias.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um subinspector da Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

Do Serviço de Meteorologia e Geofísica. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro administrativo.

Da Imprensa Oficial de Macau, sobre o concurso para o provimento de lugares de compositor manual (1.º escalão) do quadro do pessoal operário.

Da mesma Imprensa Oficial, sobre o concurso para o provimento de lugares de encadernador (1.º escalão) do quadro de pessoal operário, assalariado.

Do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de servente — 1.º escalão.

Do mesmo Gabinete. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de auxiliar-técnico — 1.º escalão.

Do mesmo Gabinete. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido professor do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Anúncios judiciais e outros**澳門政府****目錄**

第六六 / 八五 / M 號法令:

確定澳門地區司法官員制度

第六七 / 八五 / M 號法令:

修正八月十一日第八五 / 八四 / M 號法令第五條

第六款條文, 檢討機構附屬單位之結構地位

第六八 / 八五 / M 號法令:

訂定檢察官公署職級招募規則

第六九 / 八五 / M 號法令:

核准房屋協調室組織

第七〇 / 八五 / M 號法令:

訂定消防隊長及副隊長職務之招考制度

第一三三 / 八五 / M 號訓令:

核准簽署為流動海上服務而供應及安裝一套 V H

F 通訊系統之合約

第一三四 / 八五 / M 號訓令:

核准「澳門—香港隧道工程有限公司」安裝及使

用一座私有無線電通訊網

第一三五 / 八五 / M 號訓令:

核准「澳門工業有限公司」安裝及使用一座陸地

流動服務私有無線電通訊網

第一三六 / 八五 / M 號訓令:

核准教育文化司微型菲林文件處理事宜

澳門政府辦事署

第一二四／八五號批示 關於核准土地委員會第九
五／八五號意見書

第一五一／八五號批示 關於核准土地委員會第一

〇三／八五號意見書

第一五二／八五號批示 關於核准土地委員會第一

一二／八五號意見書

第一五三／八五號批示 關於核准土地委員會第一

一三／八五號意見書

第一五四／八五號批示 關於核准土地委員會第一

二六／八五號意見書

第一五五／八五號批示 關於訂定政府駐賭博及博

彩專營公司各代表之互相出替表

第二／八五／O E F I 號批示 關於將房屋協調室

遷入新址期限延展事宜

批示綱要數件

諮詢會辦事處

修正書數件

教育文化司

批示綱要數件

聲明書數件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

截至一九八四年十二月三十一日統計暨普查司人員
年資表

財政司

批示綱要數件

聲明書一件

司法事務室

批示綱要數件

澳門身份證明司

批示綱要一件

工務運輸司

批示綱要數件

旅遊司

批示綱要一件

澳門保安部隊

司令部：

第一三／八五號批示 授予澳門保安部隊多名官

員若干職權

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書數件

市政警察隊：

聲明書一件

消防隊：

批示綱要一件

聲明書一件

社會工作處

批示綱要數件

澳門市政廳

修正書一件

郵電司

批示數件 關於委任人員事宜

官署文告

立法會辦事處佈告 關於招考填補葡文秘書一缺考
試事宜

立法會辦事處佈告 關於招考填補第一職等第一職
階三等文員一缺考試事宜

立法會辦事處佈告 關於招考填補行政團體第一職
階書記兼打字員考試事宜

行政暨公職署佈告 關於調任一等文員及科長各一
名事宜

助學委員會佈告 關於向學生貸款及給予優異生特
別助學金事宜

財政司佈告 關於招考填補收銀團體三等收銀
員數缺准考人臨時名單

財政司佈告 仰關係人到領澳門司法警察司一
已故副督察遺下之遺屬贍養金

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補行政團體第
一職階書記兼打字員一缺應考人確定成績表

澳門政府印刷司佈告 關於招考填補工作團體第一
職階排字員數缺考試事宜

澳門政府印刷司佈告 關於招考填補散工人員團體
第一職階釘裝員數缺考試事宜

勞工事務室佈告 關於招考填補第一職階雜役兩缺
考試事宜

勞工事務室佈告 關於招考填補第一職階助理技術
員兩缺應考人確定成績表

勞工事務室佈告 關於招考填補第一職階書記兼打
字員八缺應考人確定成績表

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領國立殷皇子
中學一已故教員遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 66/85/M

de 13 de Julho

Os oficiais de justiça constituem um grupo de pessoal específico, tornando-se necessário reformular o seu regime com vista a adopção dos princípios gerais sobre carreiras previstos no Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

O presente diploma define o regime dos oficiais de justiça do território de Macau.

Artigo 2.º

(Carreira de oficial de justiça)

1. A carreira de oficial de justiça desenvolve-se pelas categorias de escriturário judicial e oficial judicial, escrivão-adjunto de 2.ª classe, escrivão-adjunto de 1.ª classe e escrivão de direito, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 e os escalões constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2. O ingresso na carreira de oficial de justiça faz-se no grau 1, na categoria de escriturário judicial ou de oficial judicial, mediante concurso de prestação de provas práticas a que podem candidatar-se indivíduos com aproveitamento em estágio adequado.

3. O provimento é feito segundo a ordem de classificação no concurso preferindo, sucessivamente e em caso de igualdade, a melhor classificação nas provas de admissão ao estágio e os mais velhos.

4. Os indivíduos admitidos na categoria de oficial judicial serão integrados directamente no 2.º escalão do grau 1.

5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os oficiais de justiça do grau imediatamente inferior com, pelo menos, quatro anos de serviço com classificação não inferior a «Bom».

6. O provimento é feito segundo a ordem de classificação no concurso preferindo, sucessivamente e em caso de igualdade:

- Melhor classificação de serviço;
- Maiores habilitações literárias;
- Maior antiguidade na categoria;
- Maior antiguidade na função pública.

7. Os escriturários judiciais e os oficiais judiciais posicionados no 4.º escalão que ascendam a escrivão-adjunto de 2.ª classe integrar-se-ão directamente no 2.º escalão do grau 2.

8. A progressão em cada grau depende de classificação de serviço não inferior a «Bom» e opera-se:

a) Para o 2.º escalão, após 2 anos de serviço;

b) Para os restantes escalões, após 3 anos de serviço no escalão imediatamente anterior.

Artigo 3.º

(Regime de estágio)

1. Os candidatos ao provimento em lugares de escriturário judicial e de oficial judicial efectuarão nas secretarias judiciais um estágio com a duração de seis meses sob a orientação de um secretário judicial ou escrivão de direito, destinado à sua familiarização com o serviço e a aferir da sua capacidade.

2. O número de estagiários a admitir por cada secretaria é fixado por despacho do Governador, em função das necessidades do serviço, sob proposta do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

3. Os estagiários são nomeados em comissão de serviço, sendo funcionários, ou contratados em regime de assalariamento eventual, se não tiverem vínculo à função pública.

4. A remuneração dos estagiários é a correspondente ao índice constante do mapa anexo a este diploma, podendo os já funcionários optar pela remuneração do cargo de origem, se for superior.

5. A validade do estágio é de um ano.

Artigo 4.º

(Seleção para o estágio)

1. Os candidatos ao estágio são seleccionados mediante concurso de provas de aptidão aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* com antecedência não inferior a trinta dias em relação à data das provas.

2. A inscrição para o concurso é feita no Gabinete dos Assuntos de Justiça, no prazo de quinze dias a contar da publicação do aviso, mediante ficha de inscrição na qual os candidatos podem indicar, por ordem de preferência, as secretarias em que pretendem efectuar o estágio.

3. A declaração de preferência a que se refere o n.º 2 não obsta a que o interessado seja designado pelo director do Gabinete dos Assuntos de Justiça para secretaria diferente da que indicou.

4. O programa das provas de selecção e a composição do júri constarão do aviso referido no n.º 1.

5. Os candidatos aprovados são admitidos ao estágio pela ordem da sua classificação preferindo, em caso de igualdade, sucessivamente, os que melhor dominem a língua chinesa (dialecto cantonense) falada, os possuidores de maiores habilitações literárias e os mais velhos.

Artigo 5.º

(Matérias das provas de aptidão)

1. As provas de aptidão consistem numa prova de cultura geral e numa prova de dactilografia; integram, ainda, uma prova de língua chinesa falada (dialecto cantonense).

2. A prova de cultura geral versará sobre matéria correspondente ao 9.º ano de escolaridade ou equivalente e tem o seguinte programa:

a) Língua e cultura portuguesa, consistindo na interpretação de um texto escrito e numa redacção;

b) Resolução de problemas práticos de matemática.

3. A prova de cultura geral incluirá, ainda, questões gerais sobre a sociedade contemporânea.

4. A prova de dactilografia consistirá na execução dactilográfica de um texto que poderá revestir a forma simples ou combinada, de ofício, informação, quadro ou mapa estatístico.

5. A prova de língua chinesa falada (dialecto cantonense) consistirá numa entrevista com a duração máxima de 10 minutos, visando apreciar o domínio e fluência de expressão dos candidatos, a correcção das frases e a riqueza do vocabulário.

6. A duração de cada prova não pode exceder duas horas.

Artigo 6.º

(Avaliação das provas)

1. A avaliação das provas de cultura geral e de dactilografia é feita numa escala de zero a vinte valores. A valorização dos candidatos é obtida pela média aritmética simples da classificação das provas, devendo os candidatos serem agrupados nas seguintes categorias:

a) Muito bom, valorização igual ou superior a dezassete valores;

b) Bom, valorização igual a catorze e inferior a dezassete valores;

c) Regular, valorização igual a dez e inferior a catorze valores;

d) Mau, valorização inferior a dez valores.

2. Serão considerados reprovados os candidatos que obtiverem em qualquer das provas classificação inferior a 10 valores.

3. Na apreciação dos conhecimentos linguísticos utilizar-se-ão as menções de favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, favorável com reservas e desfavorável.

4. As provas referidas no número anterior não são eliminatórias, sendo tomadas como facto de desempate em caso de igualdade de classificação final.

Artigo 7.º

(Avaliação do estágio)

1. Concluído o estágio, o juiz do Tribunal ou Juízo onde o mesmo se realizou, decidirá, ouvido o respectivo orientador, do aproveitamento ou não aproveitamento do estagiário.

2. O estágio será dado por findo pelo magistrado, por sua iniciativa ou sob proposta do funcionário orientador, se o estagiário manifestar desinteresse evidente ou conduta incompatível com a dignidade das funções.

3. A decisão de exclusão referida nos números anteriores só produz efeitos depois de homologada pelo Governador.

Artigo 8.º

(Intercomunicabilidade entre escriturário judicial e oficial judicial)

1. Os escriturários judiciais podem transitar para a categoria de oficial judicial, e vice-versa, desde que tenham, pelo

menos, 2 anos de exercício efectivo de funções na categoria.

2. A transição opera-se a requerimento do interessado, mediante despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*, após parecer do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

3. O requerimento não poderá ser deferido nos casos em que esteja a decorrer concurso para preenchimento de lugares vagos da categoria para que se pretende transitar, ou haja candidatos aprovados em concurso cujo prazo de validade ainda não tenha caducado.

4. Os funcionários que transitem de categoria, nos termos deste artigo, manterão o vencimento que auferem, se este for superior ao que corresponde à situação para que transitam.

5. Para efeitos de progressão e de acesso será contado conjuntamente o tempo de serviço prestado como escriturário judicial e oficial judicial.

Artigo 9.º

(Secretário judicial)

1. As secretarias judiciais podem ser chefiadas por secretários judiciais a prover em comissão de serviço, por escolha, de entre escrivães de direito com qualificação e experiência profissional adequadas ao exercício do cargo.

2. Ao cargo de secretário judicial caberá a remuneração correspondente ao índice 425.

Artigo 10.º

(Transição do pessoal)

O pessoal das secretarias judiciais transita para a carreira definida no presente diploma de acordo com as regras seguintes:

a) Para escriturário judicial, 1.º escalão, os escriturários judiciais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;

b) Para oficial judicial, 2.º escalão, os oficiais judiciais;

c) Para escrivão-adjunto de 2.ª classe, 1.º escalão, os ajudantes de escrivão de 2.ª classe;

d) Para escrivão-adjunto de 1.ª classe, 1.º escalão, os ajudantes de escrivão de 1.ª classe;

e) Para escrivão de direito, 1.º escalão, os escrivães de direito remunerados pela letra H;

f) Para escrivão de direito, 2.º escalão, os escrivães de direito remunerados pela letra G.

Artigo 11.º

(Contagem de tempo de serviço)

1. O tempo de serviço prestado na categoria que dá origem à transição nos termos do presente diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria em que o funcionário é integrado.

2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 14.º, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau.

Artigo 12.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 13.º

(Regime supletivo)

1. Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

2. Até à revisão da regulamentação dos concursos de acesso mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações decorrentes das novas designações, o regime presentemente em vigor.

Artigo 14.º

(Produção de efeitos)

1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

2. Os retroactivos serão processados em fases, não superiores a três e de acordo com as instruções da Direcção dos Serviços de Finanças.

3. Sem prejuízo das transições especialmente determinadas nas alíneas b) e f) do artigo 10.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão até que, por portaria do Governador, seja calendarizado o alargamento da progressão aos restantes escalões.

Aprovado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

MAPA

Carreira de oficial de justiça

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
4	Escrivão de direito	370	390	410	—
3	Escrivão-adjunto de 1.ª classe	275	295	325	—
2	Escrivão-adjunto de 2.ª classe	225	235	250	—
1	Oficial judicial Escrutário judicial	190	200	210	225

Estagiário 165

Decreto-Lei n.º 67/85/M

de 13 de Julho

A experiência já colhida da aplicação do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, no que respeita à estrutura orgânica dos serviços da Administração Pública de Macau aponta a necessidade de rever o posicionamento estrutural da subunidade orgânica divisão de forma a conferir-lhe maior autonomia que não se compadece com a sua inserção na subunidade orgânica departamento.

Por outro lado, tipificam-se desde já outras subunidades orgânicas com vista a flexibilizar a estrutura dos serviços públicos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e ainda no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«6. As divisões constituem subunidades orgânicas autónomas, de natureza essencialmente técnica, das direcções de serviços e das direcções».

Art. 2.º — 1. Podem ser criados sectores e subsectores sempre que o exijam a complexidade e a diversidade das atribuições das subunidades orgânicas onde se inserem.

2. Os lugares de chefe de sector e de chefe de subsector serão providos em comissão de serviço, por concurso documental, de entre, respectivamente, o grupo do pessoal técnico e os grupos do pessoal técnico auxiliar e administrativo, com os requisitos que vierem a ser fixados nos respectivos diplomas orgânicos.

3. As chefias do sector e de subsector conferem direito a uma gratificação correspondente a 40% e 20%, respectivamente, do vencimento fixado para o índice 100 da tabela indicatória anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, não podendo em caso algum a remuneração global ultrapassar os índices 500 e 300.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma são resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 68/85/M

de 13 de Julho

A especial natureza da Procuradoria da República, aliada à existência de um cargo específico no seu quadro de pessoal, justificam o recurso a um diploma autónomo para a sua compatibilização com os princípios gerais constantes do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Secretário da Procuradoria)

1. O cargo de secretário da Procuradoria é provido em comissão de serviço e é remunerado pelo índice 425.

2. O recrutamento para a categoria de secretário da Procuradoria faz-se mediante escolha, sob proposta do Procurador-Geral Adjunto, de entre indivíduos licenciados em Direito.

Artigo 2.º

(Regime supletivo)

Nas matérias não reguladas no presente diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 3.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 69/85/M

de 13 de Julho

Com o objectivo de dar corpo às linhas de orientação da política de habitação que em princípio de 1984, foram traçadas para o Território, pelo Governador de Macau, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 41/84/M, de 12 de Maio, o Gabinete Coordenador da Habitação (GCH), como organismo público, dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, ao qual ficavam cometidas atribuições de promoção, organização e dinamização de todas as acções a desenvolver no domínio da Habitação, sendo o seu funcionamento assegurado por equipas de projecto, fora dos moldes habituais da estrutura orgânica da Administração Pública.

As alterações entretanto introduzidas na orgânica dos Serviços Públicos através da publicação do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, bem como aquelas que se verificaram

em diversos aspectos do regime estatutário do pessoal da Administração do Território, determinam a necessidade de adequar e ajustar a orgânica do GCH ao novo enquadramento normativo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1. O Gabinete Coordenador da Habitação, organismo criado pelo Decreto-Lei n.º 41/84/M, de 12 de Maio, para apoiar a acção do Governo na área da habitação, passa a reger-se pelo disposto no presente diploma.

2. O Gabinete Coordenador da Habitação, adiante designado por GCH, é um serviço público com nível de direcção, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. Constituem atribuições do GCH:

- a) Conceber e propor as linhas orientadoras da política de habitação para o Território;
- b) Acompanhar no geral a execução da política de habitação;
- c) Coordenar as acções de promoção directa ou apoiada de habitações a levar a cabo pela Administração;
- d) Proceder ao arrendamento e à gestão do parque habitacional da Administração destinado aos estratos mais carenciados da população;
- e) Supervisionar a alienação dos fogos da Administração feita ao abrigo da Lei n.º 4/83/M;
- f) Desempenhar por determinação superior, todas as tarefas de apoio ao Governo que pela sua natureza, se enquadrem no âmbito da sua esfera de acção;
- g) Representar a Administração do Território na celebração de Contratos de Desenvolvimento para a Habitação (CDH) e todos os contratos que se enquadrem no âmbito da sua esfera de atribuições;

2. Para o bom desempenho das suas atribuições deve o GCH:

- a) Estabelecer as necessárias articulações técnico-administrativas com os demais serviços e organismos do Território, com intervenção na área da habitação;
- b) Promover as adequadas formas de cooperação e intercâmbio com organismos análogos de âmbito internacional, regional ou local, dando particular ênfase à troca de informações e experiências.

CAPÍTULO II

Artigo 5.º

ÓRGÃOS E SUBUNIDADES ORGÂNICAS

(Conselho Administrativo)

Artigo 3.º

(Estrutura)

1. O GCH dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Director;
- b) Conselho Administrativo (CA).

2. Para o desempenho das suas atribuições o GCH dispõe, ainda, das seguintes subunidades orgânicas:

- a) Divisão de Estudos e Acompanhamento da Política de Habitação (DEAPH);
- b) Divisão de Contratos, Fiscalização e Contencioso (DCFC);
- c) Secção Administrativa (SA).

Artigo 4.º

(Director)

1. Ao director do GCH compete:

- a) Dirigir superiormente a actividade do GCH;
- b) Presidir ao Conselho Administrativo;
- c) Organizar, coordenar e dirigir as subunidades orgânicas em observância com as disposições legais e regulamentares em vigor, dotando-as das condições adequadas à sua eficiência, regularidade e rapidez na execução das tarefas que lhes estão cometidas;
- d) Submeter à aprovação do Governador o Plano de Actividades e o projecto de Orçamento e todos os assuntos que careçam de resolução superior ou sobre os quais tenha sido mandado ouvir o GCH;
- e) Apresentar ao Governador o Relatório de Actividades e as Contas da aplicação dos fundos levantados dos cofres do Tesouro;
- f) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis ao GCH;
- g) Decidir da afectação e propor a nomeação, promoção ou exoneração do pessoal nos termos legais, e exercer sobre o mesmo a acção disciplinar para que tiver competência;
- h) Definir as principais linhas de orientação para a elaboração dos estudos e relatórios da competência do GCH;
- i) Delegar, por ordem de serviço, parte da sua competência nos chefes de divisão, especificando as matérias e poderes abrangidos pela delegação;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou regulamentos.

2. Ao director compete, ainda, celebrar os CDH e todos os contratos que se enquadrem no âmbito da esfera de atribuições do GCH, designando para o efeito, o funcionário que desempenhará as funções de notário privativo do GCH.

3. O director do GCH é equiparado a director de nível II.

1. O Conselho Administrativo é constituído pelo director do GCH, pelos chefes de divisão da DEAPH e DCFC, e ainda pelo chefe da Secção Administrativa.

2. O Conselho Administrativo é o órgão de gestão financeira do GCH, ao qual compete:

- a) Elaborar o projecto de Orçamento referente ao ano civil seguinte;
- b) Prestar contas da aplicação dos fundos levantados dos cofres do Tesouro;
- c) Superintender na arrecadação das receitas que venham a ser cobradas pelo GCH e sua entrega nos cofres do Tesouro.

3. O Conselho Administrativo reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

4. As reuniões do Conselho Administrativo serão secretariadas pelo chefe da S. A.

Artigo 6.º

(Divisão de Estudos e Acompanhamento da Política de Habitação)

No âmbito das atribuições do GCH compete à DEAPH:

- a) Proceder à inventariação das necessidades de habitação com base na lista de candidatos a fogos da Administração, e em inquéritos complementares a realizar para o efeito;
- b) Constituir para o sector um banco de dados actualizado, mediante a recolha sistemática de elementos relacionados com a construção de habitação e propor juntamente com os organismos competentes, a criação e a publicação de estatísticas correntes para o sector;
- c) Realizar os estudos de base necessários à definição da política de habitação, em particular à definição da política de financiamento, subsídios e fiscalidade para o sector;
- d) Publicar periodicamente relatórios de situação para os sectores da construção civil e da habitação;
- e) Rever, actualizar e complementar a legislação na área da habitação em particular a lei do Arrendamento Urbano e o regime de arrendamento e venda dos fogos da Administração destinados a estratos da população mais carenciados;
- f) Realizar os estudos conducentes à implementação de um sistema de bonificações ao crédito destinado à aquisição de habitação própria e conceber as acções de controlo necessárias;
- g) Proceder à listagem das famílias adquirentes que tenham direito ao regime de bonificação, para efeitos de quantificação e controlo dos montantes e dos beneficiários das bonificações a atribuir;
- h) Acompanhar a gestão financeira do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação e elaborar relatórios periódicos sobre as matérias;
- i) Proceder ao cálculo de preços de venda de fogos da Administração a alienar ao abrigo da Lei n.º 4/83/M, de 11 de Julho;

j) Realizar, conjuntamente com os serviços competentes, os estudos conducentes à criação de estatísticas correntes da habitação e construção civil;

k) Emitir os pareceres e elaborar quaisquer estudos sobre habitação que superiormente sejam determinados e encomendados ao GCH.

Artigo 7.º

(Divisão de Contratos, Fiscalização e Contencioso)

No âmbito das atribuições do GCH compete à DCFC, proceder em geral à realização e controlo das acções previstas no Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, e em particular:

a) Proceder à avaliação da situação patrimonial e económico-financeira das empresas candidatas à concessão de terrenos no âmbito dos CDH;

b) Articular e coordenar as acções dos diversos serviços intervenientes nos DCH e, proceder ao cálculo do prémio a reverter para a Administração em contrapartida da concessão do terreno e/ou do benefício de isenções fiscais a conceder;

c) Estudar e preparar os contratos de concessão dos terrenos ou, para o caso dos terrenos privados de propriedade perfeita, os contratos que permitirão o acesso aos benefícios fiscais;

d) Supervisionar, nos termos da lei vigente, o arrendamento e a venda de fogos que fiquem propriedade das empresas construtoras;

e) Propor e actualizar os critérios de atribuição e o regime de arrendamento dos fogos que fiquem, a título de prémio dos CDH, propriedade da Administração;

f) Publicitar a existência de fogos e informar as famílias candidatas dos condicionalismos impostos para atribuição, procedendo à inscrição das que nesta fase satisfaçam os critérios estabelecidos para a atribuição;

g) Confirmar as condições de habitação declaradas pelas famílias inscritas e proceder à sua classificação para efeitos de atribuição de habitação;

h) Estudar e preparar os contratos de arrendamentos e os contratos de venda de fogos da Administração em regime de propriedade resolúvel;

i) Elaborar a regulamentação necessária ao bom uso e conservação dos edifícios construídos;

j) Proceder aos estudos conducentes à fixação do montante anual das despesas de condomínio, nos edifícios construídos;

k) Assegurar, com os meios necessários, a manutenção do parque habitacional da Administração a cargo do GCH, em condições de bom estado de conservação;

l) Proceder à análise e sancionamento, se for caso disso, dos «Relatórios e Contas» a apresentar anualmente pelas empresas contratadas para a prestação de serviços da Administração dos edifícios construídos em CDH;

m) Quantificar as necessidades de alojamentos temporários, impostos pela desocupação dos terrenos necessários ao aproveitamento em contratos de desenvolvimento;

n) Estudar e preparar os contratos destinados ao arrendamento de alojamentos temporários;

o) Proceder às acções de contencioso resultantes de incumprimentos por parte das empresas, dos contratos assinados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro;

p) Proceder às acções de contencioso que possam resultar de não cumprimento, por qualquer das partes intervenientes, das normas regulamentares previstas no «Regulamento do Condomínio para Edifícios Construídos em Contratos de Desenvolvimento»;

q) Proceder às acções de contencioso que resultarem do não cumprimento, por parte dos arrendatários, das obrigações assumidas com o arrendamento de fogos da Administração.

2. À DCFC compete ainda:

a) Definir conjuntamente com os demais serviços competentes, as características e os tipos de habitação a construir em regime de promoção directa ou apoiada pela Administração;

b) Contribuir para a definição e implementação de uma gestão integrada do património habitacional da Administração, segundo normas e processos de actuação uniformes e racionalizados, em conjugação com os serviços responsáveis pela gestão dos parques habitacionais.

Artigo 8.º

(Secção Administrativa)

A Secção Administrativa é a subunidade orgânica de apoio administrativo do GCH e tem a seguinte competência:

a) Assegurar o expediente geral, bem como os respectivos registos e arquivos;

b) Assegurar a organização do cadastro e toda a tramitação processual inerente ou decorrente do recrutamento, situação e movimento de pessoal;

c) Executar e fiscalizar o cumprimento do orçamento do GCH e assegurar a respectiva contabilidade;

d) Assegurar as funções de economato, organizar e actualizar o cadastro do respectivo património;

e) Assegurar a gestão das viaturas;

f) Zelar pela manutenção e conservação das instalações;

g) Prestar aos órgãos e restantes subunidades orgânicas do GCH o apoio específico referido para o bom desempenho das respectivas competências;

h) Proceder à cobrança de rendas, efectuar a sua contabilização e proceder à sua entrega periódica nos cofres da Fazenda Pública;

i) Assegurar e fiscalizar a cobrança de rendas e a forma de ocupação dos fogos atribuídos;

j) Proceder à liquidação das despesas de condomínio dos fogos dos CDH recebidos pela Administração a título de prémio.

CAPÍTULO III

GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 9.º

(Execução)

Compete ao Conselho Administrativo assegurar a gestão financeira do GCH com o apoio da Secção Administrativa.

Artigo 10.º

(Requisição de fundos)

O GCH procederá à requisição de fundos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.º

(Autorização para a realização de despesa)

No Presidente do CA do GCH pode ser subdelegada competência para a realização de despesas, nos limites legais e até ao valor a fixar no despacho de subdelegação.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 12.º

(Quadro do pessoal)

O quadro do pessoal do GCH é o constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 13.º

(Grupos de pessoal)

O pessoal do GCH distribui-se pelos seguintes grupos:

- a) Pessoal de direcção e chefia;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal informática;
- d) Pessoal técnico auxiliar;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal dos serviços auxiliares.

Artigo 14.º

(Mudança de carreira)

Os funcionários do quadro que tiverem adquirido habilitações legais de ingresso em carreira superior, têm em igualdade de circunstâncias preferência no provimento do lugar de ingresso na nova carreira.

Artigo 15.º

(Encargos)

Os encargos com a execução deste diploma no corrente ano económico, serão suportados por conta de verbas inscritas no Orçamento Geral do Território para 1985, ficando a Direcção dos Serviços de Finanças autorizada a proceder aos ajustamentos necessários.

Artigo 16.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 17.º

(Norma revogatória)

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 41/84/M, de 12 de Maio.
2. As atribuições conferidas aos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos através do disposto no Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, entendem-se, pelo presente diploma, como atribuições do GCH.

Artigo 18.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Aprovado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

ANEXO

Quadro pessoal

Designação	
1. Pessoal de direcção e chefia	
Director	1
Chefe de divisão	2
Chefe de secção	1
2. Pessoal técnico	
Técnico principal	1
Técnico de 1.ª classe	1
Técnico de 2.ª classe	2
3. Pessoal informática	
Programador	1
4. Pessoal técnico auxiliar	
Auxiliar técnico principal	1
Auxiliar técnico de 1.ª classe	2
Auxiliar técnico de 2.ª classe	4
5. Pessoal administrativo	
Primeiro-oficial	1
Segundo-oficial	1
Terceiro-oficial	3
Escriturário-dactilógrafo	4
Cobrador	1
6. Pessoal dos serviços auxiliares	
Motorista de ligeiros	1

Mapa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º

[illegible]

Mapa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º

Quadro actual (1)					Agentes além do quadro	Quadro proposto (2)			Dife- rença (2-1)	
Designação actual		Índice de vencimento	Lugares			Designação proposta	Índice de vencimento	Lugares		
			Previstos	Dotados						Vagos
Pessoal técnico						Técnico principal	455	1	1	
						Técnico de 1.ª classe	415	1	1	
						Técnico de 2.ª classe	375	2	2	

Mapa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º

Quadro actual (1)						Agentes além do quadro	Quadro proposto (2)			Dife- rença (2-1)
Designação actual		Índice de vencimento	Lugares				Designação proposta	Índice de vencimento	Lugares	
			Previstos	Dotados	Vagos					
Pessoal informática							Programador	335	1	1

Mapa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º

[illegible]

Mapa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º

Quadro actual (1)						Agentes além do quadro	Quadro proposto (2)			Dife- rença (2-1)
Designação actual		Índice de vencimento	Lugares				Designação proposta	Índice de vencimento	Lugares	
			Previstos	Dotados	Vagos					
Pessoal administrativo							Primeiro-oficial	250	1	1
							Segundo-oficial	215	1	1
							Terceiro-oficial	185	3	3
							Escriturário-dactilógrafo	145	4	4
							Cobrador	125	1	1

Mapa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º

Quadro actual (1)						Agentes além do quadro	Quadro proposto (2)			Dife- rença (2-1)
Designação actual		Índice de vencimento	Lugares				Designação proposta	Índice de vencimento	Lugares	
			Previstos	Dotados	Vagos					
Pessoal dos serviços auxiliares							Motorista de ligeiros	135	1	1

Decreto-Lei n.º 70/85/M**de 13 de Julho**

A recente publicação do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, relativo aos regimes de provimento e carreiras das Forças de Segurança de Macau determina, em complemento, a necessidade de adaptação do regime dos cargos de comandante e segundo-comandante do Corpo de Bombeiros aos princípios gerais previstos naquele diploma legal e no Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de comandante e de segundo-comandante do Corpo de Bombeiros são providos em comissão de serviço, por escolha, nos termos a fixar no Regulamento do Corpo de Bombeiros e são remunerados, respectivamente, pelos índices 580 e 380 da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Art. 2.º Os actuais comandante e segundo-comandante do Corpo de Bombeiros consideram-se providos em comissão de serviço, desde a data de produção de efeitos do presente diploma, sendo-lhes garantido, quando cessarem a comissão, o direito à designação do cargo e ao correspondente índice remuneratório.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984, sendo os retroactivos pagos por fases, não superiores a três e de acordo com instruções a emitir pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma são resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 11 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 133/85/M**de 13 de Julho**

Tendo sido autorizada a adjudicação à empresa Cable and Wireless Systems C.º, do fornecimento e instalação de um «Sistema de Comunicações VHF para o Serviço Móvel Marítimo», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário assegurar a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato com a empresa Cable and Wireless Systems C.º, para fornecimento e instalação de um «Sistema de Comunicações VHF para o Serviço Móvel Marítimo» pelo montante de HK \$2 169 047,00

(dois milhões, cento e sessenta e nove mil e quarenta e sete dólares de Hong Kong), com o seguinte escalonamento:

1985	HK \$1 518 333,00
1986	HK \$ 650 714,00

Art. 2.º O encargo referente a 1985 será suportado pela verba do capítulo 40.º, n.º 06-04-00-00 — Transportes e Comunicações, empreendimento 3.2 — Portos e Navegação, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1986 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral de Macau desse ano.

Governo de Macau, aos 27 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 134/85/M**de 13 de Julho**

Tendo a «Macau-Hong Kong Terminal de Contentores, S. A. R. L.», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privada, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º À «Macau Hong-Kong Terminal de Contentores, S. A. R. L.», sita na Ponte-Cais n.º 5, do Porto Interior, Rua Dr. Lourenço Pereira Marques, n.º 100, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve, o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como, submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 135/85/M

de 13 de Julho

Tendo a Macau Industrial, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º À Macau Industrial, Limitada, sita na Estrada Areia Preta, s/n, é passada uma autorização governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve, o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental, deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados,

permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como, submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 4 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 136/85/M

de 13 de Julho

Considerando a manifesta dificuldade de, pelos processos usuais, arquivar toda a documentação produzida e recebida pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Considerando que o desenvolvimento técnico dos processos de microfilmagem tem permitido, designadamente em Portugal, soluções altamente satisfatórias para a conservação dos elementos de informação contidos em documentos e na substituição integral destes;

Atendendo à economia, eficiência, segurança e facilidade de reprodução e consulta resultante da adopção e aplicação dos métodos de microfilmagem;

Visando sobretudo a necessidade de redução de espaços ocupados pelos arquivos actuais;

Tendo em consideração que o Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto, tornou extensivo aos serviços de natureza pública do Território, o uso de microfilmagem dos documentos em arquivo, com a consequente destruição dos respectivos originais;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo 1.º

(Autorização)

É autorizada a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a proceder à microfilmagem de documentação que deve manter em arquivo, bem como proceder à inutilização dos respectivos originais, com excepção dos documentos de natureza

histórica, artística ou daqueles cujo motivo de conservação seja reputado de atendível.

Artigo 2.º

(Prazos de conservação dos documentos)

A indicação dos prazos mínimos de conservação dos originais dos documentos consta do mapa anexo à presente portaria que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

(Duplicação e conservação)

As diversas espécies documentais deverão ser microfilmadas em duplicado e guardadas em locais diferentes, de acordo com normas que garantam a necessária conservação e segurança.

Artigo 4.º

(Responsabilidade)

A responsabilidade pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização dos documentos, será cometida ao funcionário ou funcionários designados por despacho do director dos serviços.

Artigo 5.º

(Microfilmagem e inutilização dos originais)

1. Decorridos os prazos de conservação, nos termos do disposto no artigo 2.º, e após despacho de autorização do director dos serviços, proceder-se-á às operações de microfilmagem e respectiva inutilização dos originais dos documentos.

2. O despacho de autorização a que se refere o ponto anterior deverá igualmente mencionar as formalidades e procedimentos a observar com vista à garantia de autenticidade dos microfilmes, bem como determinar as condições de segurança que devem ser adoptadas na inutilização dos documentos, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto.

Artigo 6.º

(Livros de registo)

1. Na Secretaria da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura deverão constar os seguintes livros de registo:

a) Livro de registo de todos os microfilmes produzidos com indicação do número de bobinas e a natureza e referência dos documentos microfilmados;

b) Livro de registo de todas duplicações efectuadas, com a indicação dos respectivos conteúdos e das requisições que as justificam.

2. Os livros de registo conterão termos de abertura e encerramento assinados pelo director de serviços ou por quem o mesmo delegar.

Artigo 7.º

(Força probatória)

As fotocópias e ampliações dos documentos microfilmados, depois de assinadas pelo director dos serviços ou por quem o mesmo delegar e autenticados com o selo branco, possuem a mesma força probatória dos originais.

Artigo 8.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Governador.

Governo de Macau, aos 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel M. Amaral de Freitas*.

Mapa anexo

Prazos de conservação de originais de documentos:

1. Documentos com prazo ilimitado de conservação em arquivo:

- a. Livros de actas, autos de posse e outros;
- b. Processos relativos à administração de pessoal, designadamente processos individuais, processos de aposentação e processos de provimento;
- c. Processos disciplinares e processos especiais;
- d. Recursos hierárquicos e contenciosos;
- e. Contas de gerência.

2. Documentos com prazo de 10 anos de conservação em arquivo:

- a. Livros de registo de entradas e saídas;
- b. Copiador geral de correspondência e de informações, propostas e pareceres;
- c. Autos de aumento e abate de bens à carga;
- d. Guias de entrega de valores e de material;
- e. Requisições e outros documentos relativos à aquisição de bens não duradouros;
- f. Relativos a investimentos de aquisições de máquinas e equipamentos, contratos de aluguer após a extinção e contratos de arrendamento após a extinção;
- g. Planeamento financeiro e orçamental.

3. Documentos com prazos de 5 anos de conservação em arquivo:

- a. Ofícios, notas e comunicações de simples conhecimento e requisições;
- b. Pedidos de informações e respectivas respostas quando não requeiram qualquer acção ou decisão consequentes;
- c. Processos de aquisição de bens e artigos de consumo corrente e reparações;
- d. Mapas mensais de combustível;
- e. Boletins de viaturas;
- f. Processos de concursos de admissão e promoção.

CABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 124/85

Homologo o parecer n.º 95/85, de 18 de Março, da Comissão de Terras, com as alterações introduzidas pelo Conselho Consultivo, respeitante ao pedido de Chan Kam Wa, aliás José Chan, de concessão por arrendamento e dispensa de hasta pública de um terreno com a área de 1 341,10m², situado de frente das Pontes-Cais, n.ºs 11-A e 12, em Macau (Processo n.º 143-C/83).

Atendendo a que:

a) Em 7 de Outubro de 1982, Chan Kam Wa, aliás José Chan, requereu a S. Ex.^a o Governador autorização para construir um edifício comercial denominado «Centro Marítimo», defronte das Pontes n.ºs 11-A e 12, na Rua das Lorchas;

b) O pedido foi analisado pelos SPECE a coberto da informação n.º 72/83, tendo culminado pela assinatura de um termo de compromisso previamente sancionado e aprovado por S. Ex.^a o Governador, por despacho lançado na informação n.º 153/83, no qual são definidas as condições da concessão do lote, no Porto Interior;

c) Das condições estabelecidas nesse termo de compromisso que aqui se dão como reproduzidas, salienta-se o disposto na alínea a) do n.º 1 que estabelece que o terreno destinado ao edifício (. . .) será ocupado a título meramente precário mediante licença especial);

d) O projecto de construção do «Centro Marítimo» mereceu a concordância da DSOPT;

e) Em 16 de Agosto de 1984, porém, o beneficiário veio expor e solicitar, em síntese, o seguinte:

Necessitando de financiamento para concretizar o empreendimento, a natureza precária da concessão impedia-o de, através do próprio empreendimento, prestar as garantias necessárias e exigidas pelas instituições de crédito, pelo que solicitava que a ocupação precária fosse convertida em concessão por arrendamento, com manutenção das condições acordadas e exaradas no termo de compromisso, para o empreendimento, ou, em alternativa, lhe fosse reconhecido o direito, em caso de cessação da ocupação do terreno por facto que lhe não fosse imputável, a ser compensado das benfeitorias por si efectuadas;

f) As razões invocadas pelo requerente como impeditivas da concretização do empreendimento apresentaram-se relevantes e atendíveis, já que a natureza da ocupação precária e o respectivo regime legal são compreensivelmente desencorajadores e considerados garantia insuficiente para qualquer financiador do empreendimento. A natureza e o tipo de concessão inicialmente propostos pela Administração e aceites pelo requerente foram, porém, ditados por condicionalismos legais que se julgou contornáveis pela fórmula então encontrada;

g) Se a 2.ª alternativa do requerente — compensação das benfeitorias por si efectuadas — esbarra com impedimento legal, também a 1.ª — concessão por arrendamento — não é possível em termos imediatos, por se tratar de terreno integrado no domínio público do Território;

h) Esta última hipótese é, no entanto, possível desde que, previamente, por diploma legal específico (decreto-lei) seja desafectada do domínio público a área em causa e integrada no domínio privado do Território, como terreno vago;

i) Os Serviços de Marinha, inicialmente, obstaram a esta solução, sugerindo que se aguardasse uma melhor oportunidade de modo a ressaltar-se a situação da Ponte-Cais n.º 12. Todavia, através do ofício n.º 107, de 4 de Fevereiro de 1985, informam que os condicionalismos postos anteriormente ficam ultrapassados com a entrada do projecto definitivo e solicitação de licença para obras na DSOPT relativos a esta Ponte, dado que o início da reconstrução da mesma não depende do começo da obra do aterro da zona alagada. Por outro lado, não se vê qualquer impedimento em dar satisfação às restantes sugestões apresentadas por aqueles Serviços;

j) Considera-se ainda que a concessão se enquadra no artigo 56.º da actual «Lei de Terras» dado que constitui obrigação e encargo do requerente garantir o desmantelamento da Ponte-Cais n.º 12, e proceder ao aterro da área alagada;

k) O requerente é parte legítima;

l) A concessão não excede os limites legais;

m) O interesse do empreendimento encontra-se já superiormente definido:

— Na sua formulação inicial, pelo despacho lançado por S. Ex.^a o Governador, na informação n.º 153/83, dos SPECE, despacho que sancionou as negociações até então efectuadas e aprovou o termo de compromisso na altura preparado;

— No desenvolvimento posterior, pelos despachos lançados pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto OEFI, nas informações n.ºs 324/84 e 89/85, ambas dos SPECE;

n) Na definição desse interesse, é de considerar a existência de encargos inerentes à concessão, traduzidos, em particular pelas obras de resgate e aterro do terreno;

o) Foram já acordadas com o requerente as condições a que a concessão deverá obedecer, por ele aceites em termo de compromisso assinado em 4 de Outubro de 1984.

Nestes termos, tendo em conta as informações dos respectivos Serviços, de acordo com o artigo 56.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e após se efectuar a desafecção da área em causa do domínio público e sua integração no domínio privado do Território.

Autorizo a Chan Kam Wa, aliás José Chan, a concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 1 341,10m², situado defronte das Pontes-Cais, n.ºs 11-A e 12, em Macau, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos seguintes termos:

Cláusula primeira — É concedido ao segundo outorgante, por arrendamento, com dispensa de hasta pública e nas condições estabelecidas no presente contrato, um terreno com a área de 1 341,10m², (mil trezentos e quarenta e um metros quadrados e dez decímetros quadrados), indicado na planta anexa e assinalado com as letras A, B, e C, situado defronte das Pontes-Cais n.ºs 11-A e 12, em Macau, confrontando a Norte, Sul e Oeste com o mar e a Este com a Rua das Lorchas.

Cláusula segunda — O arrendamento é concedido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura do presente contrato.

Cláusula terceira — O terreno destina-se à construção de um edifício denominado «Centro Comercial Oceano» a implantar numa área de 1 110,20m² (mil cento e dez metros quadrados e vinte decímetros quadrados), assinalada com as letras A e B

na planta anexa com um total de 6 (seis) pisos, em regime de propriedade horizontal, de acordo com o Plano de Reordenamento do Porto Interior, com a seguinte finalidade:

a) O rés-do-chão destinar-se-á a parque de estacionamento público, a explorar pelo segundo outorgante, com a capacidade de estacionamento de 41 (quarenta e uma) viaturas ligeiras, ficando, porém 6 (seis) lugares reservados, gratuitamente, para viaturas da Administração do Território;

b) Os 1.º, 2.º e 3.º andares destinar-se-ão a locais e supermercados;

c) Os 4.º e 5.º andares destinar-se-ão a ser entregues nos termos da alínea c) da cláusula 9.ª e utilizados pela Administração do Território.

Cláusula quarta — O segundo outorgante obriga-se a proceder, por sua conta, ao prévio aterro da área de 1 210,30m² (mil duzentos e dez metros quadrados e trinta decímetros quadrados), assinalada com as letras A e C na planta anexa.

Parágrafo primeiro — Os materiais de aterro serão obrigatoriamente obtidos fora do Território.

Cláusula quinta — A parcela de terreno assinalada com a letra C, na planta anexa, com a área de 230,90m² (duzentos e trinta metros quadrados e noventa decímetros quadrados), reverterá para o Território sem qualquer indemnização ou contrapartida, depois de aterrada pelo segundo outorgante.

Cláusula sexta — O aproveitamento do terreno, tal como previsto nas cláusulas terceira e quarta deste contrato, deverá estar concluído no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data da publicação, no *Boletim Oficial*, do despacho que aprova a minuta do presente contrato.

Parágrafo único — Sem prejuízo do prazo estipulado no corpo desta cláusula, o segundo outorgante deverá iniciar as fundações no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação em *Boletim Oficial* do despacho referido no corpo desta cláusula.

Cláusula sétima — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o segundo outorgante fica sujeito ao pagamento das seguintes multas:

a) \$500 (quinhentas patacas) por cada dia de atraso, até 30 dias;

b) \$750 (setecentas e cinquenta patacas) por cada dia de atraso que exceda o limite atrás indicado e até 90 (noventa) dias;

c) \$1 000 (mil patacas) por cada dia de atraso que exceda o limite atrás indicado e até mais 90 (noventa) dias;

d) Decorrido o prazo do pagamento de multa agravada acima prevista em c), o contrato caducará, revertendo o terreno com as benfeitorias nele introduzidas, à posse do Território, sem que o segundo outorgante tenha direito a qualquer indemnização ou compensação.

Parágrafo primeiro — A responsabilidade do segundo outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo segundo — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do segundo outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Parágrafo terceiro — Constitui obrigação e encargos do segundo outorgante acordar com o arrendatário da Ponte-Cais, n.º 12, a desocupação desta e garantir, no devido tempo, o seu desmantelamento para proceder ao aterro da área alagada.

Cláusula oitava — Durante a execução da obra, o segundo outorgante pagará uma renda anual de \$5 365,00 (cinco mil trezentas e sessenta e cinco patacas), resultante da aplicação da taxa de 4,00/m² (quatro patacas por metro quadrado) à totalidade do terreno concedido.

Parágrafo primeiro — Após a conclusão das obras a renda anual passará a ser de \$23 502 (vinte e três mil quinhentas e duas patacas), de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, assim discriminada:

- a) Parque de estacionamento: 1 110m² x \$3,00 — \$3 330;
- b) Lojas e supermercados: 3 362m² x \$6,00 — \$20 172.

Parágrafo segundo — A renda anual será revista logo que venha a ser aprovada nova tabela de rendas e actualizada posteriormente de 5 em 5 anos, a contar da data da revisão referida.

Cláusula nona — O segundo outorgante pagará ao Governo, a título de prémio do presente contrato, o montante de \$4 300 000,00 (quatro milhões e trezentas mil patacas) cujas condições de pagamento são as seguintes:

- a) \$300 000,00 (trezentas mil patacas) a pagar antes da outorga da escritura e que já se encontram pagas;
- b) \$ 800 000,00 (oitocentas mil patacas) a pagar em 8 prestações semestrais iguais, no montante de \$137 460,00 (cento e trinta e sete mil quatrocentas e sessenta patacas), correspondente a capital e juros (à taxa de 9% ao ano), vencendo-se a primeira prestação 18 (dezoito) meses, contados a partir de 9 de Janeiro de 1984 (data da notificação da aprovação dos projectos);
- c) Para pagamento do remanescente, isto é, \$3 200 000,00 (três milhões e duzentas mil patacas), o segundo outorgante entregará, como doação em cumprimento, ao primeiro outorgante, o 4.º e 5.º andares do edifício «Centro Comercial Oceano».

Cláusula décima — É reconhecida ao segundo outorgante o direito de se associar com outras entidades singulares e colectivas que, pela sua idoneidade, capacidade técnica ou dimensão económica, possam contribuir para o aproveitamento da concessão. Tal direito não poderá, no entanto, prejudicar o cumprimento deste contrato, pelo segundo outorgante, o qual se manterá solidariamente responsável perante o primeiro outorgante com os demais associados.

Cláusula décima primeira — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$5 365,00 (cinco

mil trezentas e sessenta e cinco patacas) por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

Parágrafo único — A caução acompanhará o valor da renda anual.

Cláusula décima segunda — A transmissão de situação decorrente desta concessão, enquanto provisória, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato com a eventual elevação da renda contratual.

Parágrafo único — Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima terceira — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de multa agravada, previsto na cláusula sétima;
- b) Alteração não consentida da finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias.

Cláusula décima quarta — O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;
- b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto provisória, sem autorização do primeiro outorgante;
- d) Incumprimento do estabelecido na cláusula nona.

Cláusula décima quinta — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

Parágrafo primeiro — Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o segundo outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula décima primeira.

Parágrafo segundo — Declarada a rescisão, reverterão à posse do primeiro outorgante, consoante ela seja total ou parcial, a totalidade ou as fracções do edifício, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

Cláusula décima sexta — Para efeitos da resolução de qualquer pleito judicial relativo a este contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sétima — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Junho de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 151/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 103/85, de 2 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Wong Wing Cheong, de troca de um terreno com a área de 13,00m² com outro de 7,00m², ambos sitos na Rua da Alegria (Processo n.º 469-A/83).

Atendendo a que:

a) Wong Wing Cheong, proprietário dos prédios situados na Rua das Barcas, n.ºs 121, 123, 125 e 127, com portas para a Rua da Alegria com os n.ºs 2-B a 2-F e para a Rua João de Araújo, n.ºs 2, 4 e 6, requereu a troca de uma parcela do terreno com a área de 14,64m² (a ceder) por uma outra com área de 7,74m² (a adquirir), ambas localizadas na Rua da Alegria, a fim de ali reconstruir um novo edifício, obedecendo aos novos alinhamentos;

b) Conforme certidão passada pela CRPM, o terreno ocupado pelos referidos prédios é foreiro à Fazenda Nacional. Nestas condições a parcela de 7,74m², a adquirir pelo requerente deverá ser concedida por aforamento por força do artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho;

c) Considerando, porém, que a requerida troca é resultante de uma determinação da Administração em que esta é beneficiada em relação às áreas cedida e recebida, os SPECE são de parecer não dever haver lugar a qualquer pagamento do domínio útil sobre a parcela que o Território vai ceder.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 29.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e artigos 76.º a 80.º do primeiro dos citados diplomas legais, e tendo em conta o ofício n.º 612, dos SPECE;

Autorizo, o pedido feito por Wong Wing Cheong de troca da parcela aforada com a área de 14,64m², rectificada para 13,00m², por uma outra a aforar com a área de 7,74m², rectificada para 7,00m², ambas situadas na Rua da Alegria, conforme o desenho n.º 28/85, da DSOPT, devido aos novos alinhamentos, devendo a respectiva escritura ser outorgada nas seguintes condições:

1.ª Reverte ao Território o domínio útil da parcela de terreno com a área de 13,00m², situado na Rua da Alegria, confrontando: a Norte, com a citada Rua; a Sul, com o prédio com os n.ºs 2-B a 2-F da referida Rua; e a Leste com o prédio n.º 2-A, da mesma Rua, e anexo ao terreno descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 10 644 a fls. 160 do Livro B-28; 10 645 a fls. 162 do Livro B-28 e 10 646 a fls. 162 do Livro B-28.

2.ª É concedido a Wong Wing Cheong, por aforamento, e por troca com a parcela referida no número anterior, a parcela de terreno com a área de 7,00m², anexa ao terreno onde se acha construído o prédio com os n.ºs 2-B a 2-F da referida Rua; a Oeste com a Rua João de Araújo, e anexo ao terreno que se encontra descrito sob o número 12064 a fls. 114v. do Livro B-32.

3.ª O terreno concedido destina-se a ser anexado ao terreno confinante, aforado, a fim de nele ser construído um edifício destinado à habitação.

4.ª No omissio, aplicar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com as alterações posteriormente introduzidas.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Julho de 1985.
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 152/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 112/85, de 9 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Hoi Sai Un, Leong I Hong ou Leong Yee Hung, e Ao Fok Ion, de venda de três parcelas de terreno com as áreas de 13,50m², 15,52m² e 15,33m², adjacentes aos prédios n.ºs 59, 61 e 63, da Rua Coelho do Amaral, sendo as anexadas aos terrenos onde se encontravam implantados os prédios n.ºs 61 e 63 (15,52 e 15,33m²) foreiras ao Território (Processo n.º 355-A/URB/83).

Atendendo a que:

1. O pedido em epígrafe foi objecto do Parecer n.º 38/85, da Comissão de Terras;

2. Apreciado em sessão de 27 de Março de 1985, do Conselho Consultivo, este deu parecer favorável, com a ressalva de os preços de venda constantes da cláusula 6.ª da minuta do contrato integrante do Parecer n.º 38/85, deverem ser revistos pela Comissão de Terras;

3. Na falta de escritura de aforamento das duas parcelas em causa, foi calculado o preço do seu domínio útil, de acordo com as Portarias n.ºs 3 741 e 3 742, de 13 de Janeiro de 1945, vigentes à data em que os aforamentos foram feitos.

Esse preço é de \$246,00 por arredondamento (30,85m² × × \$7,97/m²).

Deduzida esta importância ao preço de venda anteriormente calculado, chega-se ao valor final de \$25 832,00;

4. A Comissão de Terras foi de parecer que, estando em apreço a venda do domínio directo de duas parcelas de terreno e, de acordo com a orientação definida no Conselho Consultivo, ao preço de venda deveria ser deduzido o montante já pago como preço do domínio útil.

Nestes termos, de acordo com as Portarias n.ºs 3 741 e 3 742 de 13 de Janeiro de 1945, e tendo em conta as informações dos respectivos Serviços;

Autorizo o pedido em causa, devendo a respectiva escritura ser outorgada, nos seguintes termos:

1.º É vendida aos requerentes, Hoi Sai Un, Leong I Hong ou Leong Yee Hung, e Ao Fok Ion, devidamente identificados no requerimento que constitui fls. 3 do processo n.º 355-A/URB/83, uma faixa de terreno vago do Território, com a área de quarenta e quatro metros e trinta e cinco decímetros quadrados, anexa aos terrenos onde se encontram implantados os prédios com os números 59, 61 e 63, sitos na Rua Coelho do Amaral da cidade de Macau.

2.º A referida área é constituída pela soma de três parcelas anexas, respectivamente, aos prédios n.ºs 59 (13,50m²), 61 (15,52m²) e 63 (15,33m²), pertencendo a primeira, de modo integral, ao domínio privado do Território e encontrando-se as outras duas concedidas por aforamento desde 1945, tendo

os direitos emergentes desses aforamentos sido transmitidos aos requerentes pela aquisição dos imóveis neles implantados.

3.º Assim, o objecto da presente venda é constituído pela parcela com a área de treze metros e cinquenta decímetros quadrados, anexa e fronteira ao prédio número 59, e pelo domínio directo das parcelas restantes, devidamente identificadas na cláusula anterior.

4.º A parcela ou faixa de terreno que pelo presente contrato é vendida aos requerentes, nos termos mencionados, encontra-se identificada a carimim no desenho n.º 157/84, datado de 19 de Outubro de 1984, emitido pela Repartição de Urbanismo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, junto a fls. 123 do processo n.º 355-A/URB/83 e que se considera, para todos os efeitos, parte integrante do presente contrato ao qual fica anexo.

5.º As parcelas de terreno com a área de quarenta e quatro metros e trinta e cinco decímetros, objecto do presente contrato, são vendidas aos requerentes em regime de propriedade, considerando-se que cada uma delas detém uma quota proporcional aos respectivos direitos sobre cada um dos prédios a que se encontram ligadas, formando terreno contínuo.

6.º A venda é feita pelo preço de vinte e cinco mil, oitocentas e trinta e duas patacas, correspondente à soma da quantia de sete mil, novecentas e trinta e oito patacas, que constitui o preço da parcela com a área de 13,50m², com o montante de dezassete mil, oitocentas e noventa e quatro patacas, preço do domínio directo das duas parcelas aforadas, já deduzido do preço pago pelo domínio útil das mesmas, sendo os cálculos efectuados com base na Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

7.º As parcelas vendidas nos termos das cláusulas anteriores, destinam-se a ser anexadas ao terreno resultante da demolição dos prédios n.ºs 59, 61 e 63, da Rua de Coelho do Amaral, para sobre o terreno assim obtido ser edificado um novo edifício em regime de propriedade horizontal.

8.º A venda é resolúvel, se decorridos três anos sobre a celebração deste contrato, os compradores não fizerem prova de aproveitamento do terreno adquirido;

9.º Os compradores declaram que, em tudo quanto se relacione com a execução do presente contrato, se submetem às leis, autoridades e tribunais locais e que renunciaram, em eventuais litígios dele resultantes, a qualquer foro ou processo judiciário estrangeiro.

10.º Em tudo o que não estiver contemplado no presente contrato, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Julho de 1985.
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 153/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 113/85, de 9 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido de concessão por arrendamento de um terreno com a área

de 344,50m², sito no Pátio da Guia, feito pela Associação de Karate-Do Seigokan de Macau (Processo n.º 7/84).

Atendendo a que:

1. Pelo ofício n.º 1222/27/NACT/85-B, datado de 7 de Fevereiro, foi enviada à «Associação de Karate-Do Seigokan de Macau» fotocópia do Despacho n.º 21/85, de 5 de Fevereiro, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo.

Por esse despacho — publicado depois no *Boletim Oficial* n.º 7, de 16 de Fevereiro de 1985 — era deferido, nas condições dele constante, o pedido que aquela agremiação formulara de concessão por arrendamento de um terreno com a área de 344,50m², sito no Pátio da Guia.

2. No ofício, acima referido, comunicava-se que a requerente devia declarar se aceitava ou não as condições constantes do aludido despacho, no prazo de 20 dias a contar da notificação.

Esta notificação foi feita, por via postal, no dia 12 de Fevereiro, pelo que a resposta sobre a aceitação deveria ter da-lo entrada nos Serviços até ao dia 4 de Março (dia 3 foi Domingo).

3. Acontece que tal resposta — no sentido afirmativo — só deu entrada em 11 de Abril, portanto com cerca de oito semanas de atraso.

Solicitada a justificar tal atraso, a requerente, em carta de 22 de Abril de 1985, veio alegar que o mesmo se ficava a dever a um lapso de memória, resultante de a atenção dos seus dirigentes se ter concentrado demasiado na preparação, organização e realização do «Interport» Triangular de Karate-Do entre Hong Kong, Kowloon e Macau, que teve lugar no dia 6 de Abril, neste território.

4. Do ponto de vista de apreciação da justificação apresentada, poder-se-á dizer que se trata de uma agremiação desportiva, de carácter puramente amador, que não prossegue qualquer fim económico de interesse privado, antes desempenha uma função de utilidade social, pelo que o carácter amador referido revela-se mesmo a nível dirigente.

5. Por todas estas razões e pela forma franca, sem rodeios, como a requerente reconheceu a sua falta, julga-se que deve ser atendida a justificação.

6. Num outro ponto de vista — o legal — tem sido entendimento comum que a falta de cumprimento do prazo de resposta previsto no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, se inscreveria na hipótese prevista na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 164.º da mesma lei, portanto passível de conduzir ao indeferimento do pedido e consequente arquivamento do processo. Porém, aceitando-se como procedentes as justificações apresentadas, não deverá haver lugar a indeferimento do pedido, mas tão só a confirmação do despacho de concessão.

Nestes termos, tendo em conta as informações dos respectivos Serviços;

Determino que se confirme o Despacho n.º 21/85, de 5 de Fevereiro, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 16 de Fevereiro de 1985.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Julho de 1985.
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 154/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 126/85, de 16 de Maio, de Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Cheong Chou Kei e Chow Chuen, de cedência gratuita a favor do Território de uma parcela de terreno com a área de 6,59m², sita na Calçada do Tronco Velho, n.º 21, devido aos novos alinhamentos, rectificada para 5,60m² (Processo n.º 23/85).

Atendendo a que:

Cheong Chou Kei e Chow Chuen, proprietários do prédio n.º 21, da Calçada do Tronco Velho, solicitaram a S. Ex.^a o Governador a cedência gratuita ao Território de uma parcela com a área de 6,59m², situada junto ao citado prédio para cumprimento dos novos alinhamentos da referida Calçada.

Para o efeito juntaram planta da parcela a ceder, certidão passada pela Conservatória do Registo Predial de Macau em como o terreno se acha registada qualquer inscrição de arrendamento ou aforamento. Igualmente, apresentaram declaração de renúncia ao foro e sujeição às leis e tribunais portugueses.

Nestes termos, tendo em conta as informações dos respectivos Serviços;

Autorizo o pedido feito por Cheong Chou Kei e Chow Chuen, de cedência gratuita ao Território da parcela com 5,60m², situada na Calçada do Tronco Velho, com as seguintes confrontações: a Nordeste, com o prédio n.º 23, da Calçada do Tronco Velho; a Sudoeste com a citada Calçada; a Sudoeste com o prédio da mesma Calçada, n.º 18; e a Noroeste com o prédio n.º 21, da citada Calçada, conforme desenho n.º 32/85, da DSOPT, devendo no acto da escritura o cedente fazer prova de que sobre o terreno cedido não recai qualquer ónus ou encargo.

Residência do Governo, em Macau, aos 5 de Julho de 1985.
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 155/85

Considerando a conveniência em se definirem esquemas de substituição recíproca entre os delegados e representantes do Governo junto das empresas que detêm exclusivos de concessão de jogos e apostas mútuas no Território, sempre que ocorra o impedimento de qualquer dos nomeados;

Atendendo ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/85/M, de 20 de Junho;

Determino o seguinte:

As substituições dos delegados do Governo e dos representantes especiais junto das empresas concessionárias das actividades, acima referidas, passam a efectuar-se pelo modo e segundo a ordem a seguir indicados:

A) Delegado do Governo junto da S. T. D. M.:

1. Representante junto das Secções de Navegação e Dragagens da S. T. D. M.;

2. Delegado do Governo junto da Sociedade de Pelota Basca.

B) Delegado do Governo junto da Sociedade de Corridas de Galgos;

1. Delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Cavalos a Trote;

2. Representante do Governo junto das Secções de Navegação e Dragagens da S. T. D. M.

C) Delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Cavalos a Trote:

1. Delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Galgos;

2. Delegado do Governo junto da Sociedade de Pelota Basca.

D) Representante do Governo junto das Secções de Navegação e Dragagens da S. T. D. M.:

1. Delegado do Governo junto da S. T. D. M.;

2. Delegado do Governo junto da Companhia de Corridas de Galgos.

E) Delegado do Governo junto da Sociedade de Pelota Basca:

1. Delegado do Governo junto da S. T. D. M.;

2. Delegado do Governo junto da Companhia de Cavalos a Trote.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Julho de 1985.
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Despacho n.º 2/85/OEFI

Considerando que o Gabinete Coordenador de Habitação tem a sua orgânica e quadro de pessoal já aprovado, no uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 88/85/M, de 11 de Maio, e tendo em consideração o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino a prorrogação do período de instalação do mesmo Gabinete até à conclusão dos processos de provimento do respectivo pessoal.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Julho de 1985.
— O Secretário-Adjunto para o O.E.F.I., *Amílcar Soares Martins*.

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Abril de 1985:

Dr. Mário Pereira da Silva, licenciado em Economia pelo Instituto Superior de Economia — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, também de 11 de Agosto, para exercer funções de assessor técnico dependente do Gabinete do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, com efeitos a partir de 25 de Junho de 1985. (Dispensado de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 29 de Junho de 1985:

João Baptista Manuel Leão, chefe de secção do Gabinete dos Assuntos de Justiça — renovada, por mais dois anos, a sua comissão de serviço no cargo de secretário da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 26 de Setembro de 1985. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Gabinete do Governo, em Macau, aos 13 de Julho de 1985.
— O Adjunto do Chefe do Gabinete, *Albano Manuel Alves de Jesus*, capitão-tenente.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Rectificações

Por ter saído incorrecto o artigo 5.º da Portaria n.º 128/85/M, de 29 de Junho, publicada no *Boletim Oficial* n.º 26, onde se lê:

«É revogada a Portaria n.º 258/84/M, de 29 de Dezembro, e o disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 95/84/M, de 18 de Maio.»

deve ler-se:

«É revogada a Portaria n.º 258/84/M, de 29 de Dezembro, e o disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 95/85/M, de 18 de Maio.»

— Por ter saído incorrecto o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/85/M, de 6 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, onde se lê:

«O recrutamento para a categoria de assessor jurídico faz-se mediante escolha de entre indivíduos licenciados em Direito e com adequada experiência profissional.»

deve ler-se:

«O recrutamento para a categoria de assessor jurídico faz-se nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho.»

— Por ter saído incorrecto o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/85/M, de 15 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, onde se lê:

«. . . por escolha, de entre adjuntos-técnicos de finanças principais . . . »

deve ler-se:

«. . . por escolha, de entre adjuntos de finanças principais. . . »

— Verificou-se um lapso na publicação do Decreto-Lei n.º 51/85/M, de 25 de Junho, que cumpre rectificar.

Assim,

Na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do referido decreto-lei,

onde se lê:

«b) 5.º ano de escolaridade chinesa ou . . . »

deve ler-se:

«b) Curso secundário do ensino chinês ou . . . ».

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despachos de 9 de Julho de 1985:

Maria Dominga Lei Pereira — exonerada, a seu pedido, do cargo de auxiliar-técnico de 2.ª classe do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturária de registo da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Macau, para que fora nomeada por despacho de 7 de Setembro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro de 1981 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 26 de Setembro de 1981.

Cristina Helena de Sousa e Guilhermina Helena da Silva, segundos-oficiais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeados, interinamente, primeiros-oficiais, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher os lugares resultantes da nomeação dos primeiros-oficiais, Américo do Espírito Santo Guilherme e Eduardo António Carvalho, para chefes de secção, por substituição.

Armando Aleia de Sousa Lei, Beatriz Borges Ferreira de Almeida, Fátima Augusto de Assis do Rosário, Alcina Viseu Pinheiro, Ângela Maria Teixeira do Rosário da Rocha e Maria Manuela Lourenço de Oliveira, terceiros-oficiais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeados, interinamente, segundos-oficiais, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher os lugares resultantes da nomeação dos titulares dos lugares, Maria Luísa da Conceição Hagedorn Rangel, Fernanda Maria Inácio, José António da Amada Isidro, Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves, Marina Osório Pacheco e João Maria de Castro Ribas da Silva, para primeiros-oficiais, interinos.

Teresa de Jesus Estêvão Nisa Jacinto, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeada, interinamente, segundo-oficial, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar resultante da nomeação do titular do lugar, Jaime Diamantino Madeira, para primeiro-oficial, interino.

Maria Dulce Veiga Quaresma Viana Barra, terceiro-oficial do Ministério da Educação, em comissão de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — nomeada segundo-oficial ao abrigo das alíneas a) do n.º 1 e c) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 4 de Julho de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 8 de Julho de 1985, respeitante ao servente do 3.º escalão da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Lei Fat:

«Deve ser presente à Consulta de Medicina Interna do H. C. S. J. e voltar a esta Junta acompanhado de relatório médico sobre a sua aptidão psico-física referente à capacidade ou incapacidade para o desempenho das suas funções».

—Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 4 de Julho de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, em 9 de Julho de 1985, respeitante a Maria Emília Monteiro Brandão de Meyrelles, mãe de Maria Armanda Brandão de Meyrelles Vilaça, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura:

«Justifica-se a antecipação do seu regresso a Portugal, dado o seu estado de saúde actual não aconselhar a sua permanência no Território, em conformidade com a opinião do seu médico assistente (cardiologista do H. C. S. J.) e ao abrigo da alínea a), n.º 1, artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos de 5 de Julho de 1985:

Lok Koi Seng, motorista de ligeiros da carreira de motorista de ligeiros da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 7-6-1961 a 12-6-1985 — 24 anos e 6 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 28 9 25

Lou In Iong, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 9-7-1970 a 14-6-1985 — 14 anos, 11 meses e 6 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 17 11 1

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Lista de antiguidade do pessoal dos Serviços de Estatística e Censos, referida a 31 de Dezembro de 1984**

Números		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade		
De ordem	De classe			No serviço público	No quadro	Na categoria
		QUADRO DE DIRECÇÃO E CHEFIA				
		<i>Director dos Serviços:</i>				
1	1	Pedro Jorge Nunes da Silva Dias (a)	8-11-1952	1- 9-1979	12-11-1983	24- 5-1984
		<i>Subdirector dos Serviços:</i>				
2	1	Alberto Manuel Sarmento Azevedo Soares (a)	4- 9-1952	6- 4-1984	6- 4-1984	14- 6-1984
		<i>Chefes de Repartição:</i>				
3	1	Maria Suzete das Neves Saraiva (b)	—	—	—	14- 6-1984
4	2	Eugénia de Jesus Arrais do Rosário (b)	—	—	—	14- 6-1984
5	3	Álvaro de Jesus Ribeiro da Silva (a)	8- 6-1945	1- 4-1975	8- 1-1982	14- 6-1984
6	4	Gilberto Roseta dos Reis (a)	30- 3-1948	16- 4-1969	21- 2-1984	14- 6-1984
		QUADRO TÉCNICO				
		GRUPO I				
		<i>Técnico principal:</i>				
7	1	Vago.				
8	2	Vago.				
		<i>Técnicos de 1.ª classe:</i>				
9	1	Alberto Madeira Noronha	5- 8-1945	19- 9-1971	16- 7-1975	1- 4-1984
10	2	Maria Suzete das Neves Saraiva (c)	10- 7-1955	18- 4-1979	18- 4-1979	18- 4-1984
11	3	Eugénia de Jesus Arrais do Rosário (c)	7- 3-1953	11- 4-1980	11- 4-1980	11- 4-1980
12	4	Rodrigo António Bravo de Macedo	9- 3-1955	9- 1-1981	18- 6-1983	18- 6-1983
13	5	Jorge Manuel Duarte Marques	14- 1-1951	28- 9-1971	19- 3-1980	1- 4-1984
14	6	Maria Helena de Sena Fernandes Robarts	8- 5-1956	12-12-1983	8- 9-1984	8- 9-1984
15	7	Jitendra Tulcidás	25- 6-1956	23-11-1981	8- 9-1984	8- 9-1984
16	8	Luís Carlos Tiago de Carvalho	15- 8-1958	19-11-1984	19-11-1984	19-11-1984
17	9	Amélia de Pinho Biscaia Leitão Fernandes Amorim (a)	11- 3-1948	27-10-1977	3- 9-1984	3- 9-1984
18	10	Vago.				
		<i>Técnico de 2.ª classe:</i>				
19	1	Vago.				
20	2	Vago.				
21	3	Vago.				
22	4	Vago.				
23	5	Vago.				
24	6	Vago.				
25	7	Vago.				
26	8	Vago.				
		GRUPO II				
		<i>Assistente técnico principal:</i>				
27	1	Vago.				
		<i>Assistente técnico de 1.ª classe:</i>				
28	1	Vago.				
29	2	Vago.				
		<i>Assistente técnico de 2.ª classe:</i>				
30	1	Vago.				
31	2	Vago.				
		Ramo de intérprete-tradutor:				
		<i>Intérprete-tradutor:</i>				
32	1	Vago.				
		Ramo de letrado:				
		<i>Letrado:</i>				
33	1	Vago.				

Números		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade		
De ordem	De classe			No serviço público	No quadro	Na categoria
QUADRO INFORMÁTICO						
Carreira de técnico de informática:						
<i>Técnico de informática principal:</i>						
34	1	Vago.				
<i>Técnico de informática de 1.ª classe:</i>						
35	1	Vago.				
<i>Técnico de informática de 2.ª classe:</i>						
36	1	Vago.				
37	2	Vago.				
Carreira de programador:						
<i>Programador:</i>						
38	1	Sam Seong Kin	17- 4-1953	2- 1-1982	2- 1-1982	1- 4-1984
39	2	Vago.				
40	3	Vago.				
41	4	Vago.				
Carreira de operador de computador:						
<i>Operadores de 1.ª classe:</i>						
42	1	Alice Maria Gomes	12-10-1953	1- 2-1977	30- 6-1979	1- 4-1984
43	2	Fernanda Siqueira das Dores	4- 3-1961	13-10-1979	13-10-1979	1- 4-1984
44	3	Maria Rita Ribeiro Madeira de Carvalho	24- 4-1957	11- 4-1979	13-10-1979	1- 4-1984
<i>Operadores de 2.ª classe:</i>						
45	1	Marco António Ramon dos Santos César	31- 8-1959	14- 6-1980	14- 6-1980	1- 4-1984
46	2	Iolanda Gomes Ângelo	10- 6-1958	3- 7-1980	3- 7-1980	1- 4-1984
47	3	Fong Mei Cheng	22- 6-1957	13-10-1980	22- 4-1981	1- 4-1984
QUADRO TÉCNICO AUXILIAR:						
<i>Adjunto-técnico de 1.ª classe:</i>						
48	1	Vago.				
<i>Adjuntos-técnicos de 2.ª classe:</i>						
49	1	Daniel Eduardo da Costa e Rosário	29- 5-1930	29- 2-1952	4- 2-1967	15- 3-1980
50	2	Maria Ermelinda Viegas Carrascalão	13-12-1935	1- 6-1961	27-11-1980	1- 4-1984
<i>Adjunto-técnico de 3.ª classe:</i>						
51	1	Vago.				
52	2	Vago.				
53	3	Vago.				
<i>Auxiliar-técnico principal:</i>						
54	1	Vago.				
<i>Auxiliar-técnico de 1.ª classe:</i>						
55	1	Afonso Pereira Araújo Constantino	5- 8-1948	21- 5-1969	19- 6-1971	15- 3-1980
56	2	Vago.				
57	3	Vago.				
58	4	Vago.				
59	5	Vago.				
<i>Auxiliares-técnicos de 2.ª classe:</i>						
60	1	Maria de Fátima das Dores Cordeiro	10- 1-1934	1- 4-1963	27- 7-1968	15- 3-1980
61	2	Clarice Lúcia da Rocha	27-10-1938	4- 4-1964	4- 2-1967	15- 3-1980
62	3	Amélia Chila Dillon de Jesus Gomes da Silva	12- 1-1946	20- 8-1966	11-11-1967	19- 5-1984
63	4	José Fong, aliás Fong Chi Yun	4- 5-1946	23- 9-1967	23- 9-1967	19- 5-1984
64	5	Vago.				
<i>Auxiliares-técnicos de 3.ª classe:</i>						
65	1	Maria Isabel Roliz do Rosário	26- 3-1962	2- 5-1980	10- 2-1981	10- 2-1981
66	2	Júlio de Sousa	7- 7-1961	2- 5-1980	25- 9-1981	25- 9-1981
67	3	Pedro Amado Viseu	13-10-1960	2- 5-1980	6- 3-1982	6- 3-1982
68	4	Antonieta Pacheco do Rosário Ângelo	13- 6-1949	6- 6-1980	6- 3-1982	6- 3-1982

Números		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade		
De ordem	De classe			No serviço público	No quadro	Na categoria
69	5	Celeste Maria da Silva	13- 9-1962	23- 1-1981	15-10-1983	15-10-1983
70	6	Cheang Chi Chiu	19- 9-1960	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
71	7	Cheang Mui Leng	17- 8-1958	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
72	8	Ho Weng Hong	21- 9-1959	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
73	9	Kuan Chi Keong	16- 8-1955	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
74	10	Ma Song Kuong	22- 2-1960	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
75	11	Tang Kuok Kong	8- 6-1981	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
76	12	Tam Chi Meng	3- 2-1962	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
77	13	Vong Meng Tong	27- 7-1958	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
78	14	Vago.				
79	15	Vago.				
80	16	Vago.				
81	17	Vago.				
82	18	Vago.				
83	19	Vago.				
84	20	Vago.				
85	21	Vago.				
86	22	Vago.				
87	23	Vago.				
88	24	Vago.				
89	25	Vago.				
		<i>Desenhador de 3.ª classe:</i>				
90	1	Vago.				
		QUADRO ADMINISTRATIVO:				
		<i>Chefes de secção:</i>				
91	1	João Baptista Manuel Leão (d)	15- 7-1942	18- 2-1967	9- 9-1978	1- 4-1984
92	2	Maria Ivone Felício Ferreira Soares (a)	3- 8-1951	26- 8-1970	29- 9-1984	29- 9-1984
		<i>Primeiro-oficial:</i>				
93	1	Vago.				
		<i>Segundo-oficial:</i>				
94	1	Gabriela Maria de Siqueira (e)	4-11-1953	12- 5-1977	16- 9-1978	19- 4-1980
		<i>Terceiros-oficiais:</i>				
95	1	José Francisco de Sequeira	18- 9-1961	12- 2-1981	3- 7-1982	3- 7-1982
96	2	Beatriz Isabel do Rosário	18-12-1959	3-12-1979	3-12-1979	14- 1-1984
97	3	Vago.				
98	4	Vago.				
		<i>Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe:</i>				
99	1	Carla Fong Sardinha	16- 9-1956	1- 8-1981	1- 8-1981	1- 8-1981
100	2	Delfina António da Rocha	26- 9-1948	1- 7-1982	1- 7-1982	31- 3-1984
101	3	Diana Nogueira de Siqueira do Rosário	19- 1-1950	20- 8-1979	31- 3-1984	31- 3-1984
102	4	Fernanda da Conceição Ferreira Corvelo	17- 2-1952	1- 7-1983	31- 3-1984	31- 3-1984
103	5	Simão Chau	27- 9-1954	1- 7-1980	31- 3-1984	31- 3-1984
104	6	Vago.				
105	7	Vago.				
106	8	Vago.				
		CENSOS E INQUÉRITOS				
		<i>Supervisores de c. i. de 2.ª classe:</i>				
107	1	Wong Siu Sum	1- 6-1957	2- 1-1982	5- 1-1982	1- 4-1984
108	2	Chong Chi Hon	24- 5-1955	5- 1-1982	5- 1-1982	1- 4-1984
109	3	Lo Kam Leng	1- 6-1959	9-10-1982	9-10-1982	1- 4-1984
110	4	Tong Kuai Fong	8- 4-1957	30-10-1982	30-10-1982	1- 4-1984
		<i>Agentes de censos e inquéritos de 3.ª classe:</i>				
111	1	Ao Ion Veng	11- 7-1960	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
112	2	Au Kam Heng ou Au Cam Heng	7- 4-1960	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
113	3	Bernadete Lam ou Lam I Kei	15-12-1959	12- 7-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
114	4	Chao Chi Weng	18- 2-1958	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
115	5	Chao Iao On	17- 8-1956	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
116	6	Chao Sio Hong	23- 9-1963	6- 9-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
117	7	Chan Vai Leng	18- 9-1960	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
118	8	Cheong Kam Sem	10-11-1961	12- 7-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
119	9	Cheong Tong Tin	7- 4-1960	12- 7-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
120	10	Choi I Mui	18- 8-1962	6- 9-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
121	11	Fu Chi Kin	12- 5-1958	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
122	12	Fung Yip Wah	23- 5-1960	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
123	13	Ieong Sun	3-12-1957	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
124	14	Im Ka Lam	26- 4-1945	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984

Números		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data da entrada		
De ordem	De classe			No serviço público	No quadro	Na categoria
125	15	Ip Weng Koi	27- 8-1962	23- 9-1981	1- 4-1984	1- 4-1984
126	16	José Van, aliás Van Kam Veng	21- 6-1952	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
127	17	Lai Man Yin das Neves ou Isabel Lai das Neves	28- 6-1957	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
128	18	Lam Keng Tong	5- 2-1957	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
129	19	Lao Weng Lok ou Lion Weing Lok ou Thomas Lok	30- 6-1959	23- 9-1981	1- 4-1984	1- 4-1984
130	20	Lai Tsu Nhu	5- 3-1963	6- 9-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
131	21	Lam Chi Wang	19- 3-1957	12- 7-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
132	22	Lay Choc Ing	25- 7-1959	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
133	23	Lei Kin Chong	19- 8-1960	6- 9-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
134	24	Lei Mei Chu	11-12-1963	6- 9-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
135	25	Leong Wai Há	24-11-1960	6- 9-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
136	26	Leong Siu Há, aliás Olímpia Leong	20- 5-1961	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
137	27	Ma Wai Meng	31-12-1955	23- 9-1981	1- 4-1984	1- 4-1984
138	28	Pau Leng Fong, aliás Pau Ling Fong	30- 4-1953	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
139	29	Pedro Chu	17- 8-1959	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
140	30	Pun Tak Fong	24-11-1958	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
141	31	Si Tou Pou Heng	24- 1-1962	6- 5-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
142	32	Sit Yat Fai	26- 3-1957	12- 7-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
143	33	Sou Kok Leong	30- 9-1953	6- 9-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
144	34	Tam Ian Ian	9- 4-1962	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
145	35	Tong Siu Yee	26-10-1942	12- 7-1982	1- 4-1984	1- 4-1984
146	36	Ung Lai Ing	31- 1-1961	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
147	37	Vong Choi Ing	23- 9-1949	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
148	38	Vong Chak Hong	5- 4-1960	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
149	39	Wong Lai Ngó	6- 5-1955	12- 6-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
150	40	Wong Seng Si, aliás Wong Ngai Seng	29-10-1960	3- 7-1980	1- 4-1984	1- 4-1984
151	41	Vago.				
152	42	Vago.				
153	43	Vago.				
154	44	Vago.				
155	45	Vago.				
QUADRO DE SERVIÇOS GERAIS:						
<i>Condutores de automóveis de 3.ª classe:</i>						
156	1	Lei Sé Meng	15- 8-1945	14- 5-1979	12- 7-1980	12- 7-1980
157	2	Lao Weng Ion	2- 9-1954	13-10-1980	6- 3-1982	6- 3-1982
158	3	Chan Ioc Seng ou Carlos Manuel Chan	2- 8-1953	8- 3-1980	5- 7-1984	5- 7-1984
159	4	Vago.				
160	5	Vago.				
<i>Contínuo de 2.ª classe:</i>						
161	1	Vago.				
162	2	Vago.				
<i>Servente de 1.ª classe:</i>						
163	1	Lo Man Kan	13- 2-1936	1- 5-1968	30-12-1971	1- 5-1978
<i>Serventes de 2.ª classe:</i>						
164	1	Alberto Rosa Constantino	21- 8-1952	28- 9-1977	28- 9-1977	13- 5-1978
165	2	Wong Hon Lam	7- 3-1954	26- 5-1980	6- 3-1982	6- 3-1982
166	3	Lam Peng Son	14- 8-1960	3-11-1980	6- 3-1982	6- 3-1982
167	4	Lay Iung Song	23- 5-1938	3-11-1980	3- 7-1982	3- 7-1982
168	5	Chan Siu Veng	20-12-1963	29-12-1982	12-11-1983	12-11-1983
169	6	Ip Kam Leong	17-11-1948	2- 7-1984	29- 9-1984	29- 9-1984
170	7	Iu Sok Cheng	15- 5-1943	9- 7-1984	29- 9-1984	29- 9-1984
171	8	Cheong Si Wá	21- 6-1946	9- 7-1984	29- 9-1984	29- 9-1984
<i>Auxiliares de apuramentos estatísticos:</i>						
172	1	Fernando António Ferreira	19- 4-1960	28- 5-1981	6- 3-1982	6- 3-1982
173	2	Florinda da Rocha Vai	16- 5-1962	1- 7-1980	15-10-1983	15-10-1983
174	3	Humberto de Jesus Leong	4- 9-1961	1- 6-1982	15-10-1983	15-10-1983
175	4	Maria Leonor Fernandes do Rosário	16- 8-1963	12-11-1983	12-11-1983	12-11-1983
176	5	Deolinda Porfírio Campos Pereira	19- 2-1964	3-11-1983	18- 8-1984	18- 8-1984
177	6	Maria Fátima José	18-10-1961	18- 9-1982	18- 8-1984	18- 8-1984
178	7	Rogério António da Conceição Nogueira	9-12-1962	18- 8-1984	18- 8-1984	18- 8-1984

NOTA: Maria João Bazenga de Sousa Pinto Variz, na situação de licença ilimitada, desde 1-11-1984.

- (a) Em comissão de serviço;
- (b) Técnico de 1.ª classe;
- (c) Em comissão de serviço como chefe de Repartição;
- (d) Em comissão de serviço no Palácio do Governo, desde 26-9-1983;
- (e) Exerce funções de primeiro-oficial, substituto.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 17 de Maio de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despachos de S. Ex.^a o Governador, de 20 de Maio de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Junho do mesmo ano:

Alfredo do Espírito Santo, oficial de diligências das execuções fiscais de 2.^a classe do quadro das execuções fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — ascendido, a partir de 12 de Abril de 1985, à categoria de oficial de diligências das execuções fiscais de 1.^a classe do mesmo quadro, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, por contar mais de 5 anos de serviço prestado na actual categoria.

António Chek do Rosário, oficial de diligências das execuções fiscais de 2.^a classe do quadro das execuções fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — ascendido, a partir de 12 de Abril de 1985, à categoria de oficial de diligências das execuções fiscais de 1.^a classe do mesmo quadro, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, por contar mais de 5 anos de serviço prestado na actual categoria.

(É devido o emolumento de \$16,00, em cada um dos despachos).

Por despacho de 24 de Maio de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1985:

Alda Maria Siqueira Basto, filha de Abílio Maria Silva Basto, que foi subchefe da extinta Repartição Técnica de Expediente Sínico, aposentado, falecido em 9 de Dezembro de 1976 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$16 992,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra L e 32 anos de serviço) acrescida de \$4 680,00, correspondente a 50% dos prémios de antiguidade do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 11 de Outubro de 1984, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$14 021,80, em cento e vinte prestações mensais, sendo a 1.^a de \$217,80, e as restantes de \$116,00, cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 1 de Junho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Maria Alice Brito da Rosa, viúva de António Rosa, que foi guarda de 1.^a classe da P.S.P. de Macau, aposentado, falecido em 28 de Fevereiro de 1985 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$9 120,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra T e 27 anos de serviço), acrescida de \$3 120,00, correspondente a 50% dos prémios de antiguidade do mesmo.

A referida pensão deverá ser abonada a partir de 28 de Fevereiro de 1985.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 4 de Junho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Lam Sei Mui, servente, assalariada, do quadro auxiliar (1.º escalão), do Gabinete do Governo de Macau, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$18 120,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 16 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 670,00, atribuído pelo índice salarial 100 da tabela indiciária, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, considerando a pensão mínima fixada pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de Pts: \$260,00 mensais, equivalentes a 2 prémios de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 8 de Junho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Emília Conceição Xavier Aires da Silva, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, aposentada — rectificada a pensão, da seguinte maneira:

A — Pensão anual de Pts: \$46 032,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$3 540,00, atribuído ao grupo «L», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades, na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

B — A partir de 1 de Outubro de 1984, tem direito ao prémio de antiguidade no montante anual de \$1 560,00, nos termos do artigo 4.º, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 17 de Junho de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Maria Isabel Lopes Romano Afonso, habilitada com o antigo 2.º ciclo dos liceus — contratada além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 1 de Julho de 1985, nos termos dos artigos 40.º, 41.º, n.º 1-a), 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, para realização de trabalhos

no âmbito de arquivo e microfilmagem de documentos, com a remuneração equivalente a auxiliar técnico principal — 1.º escalão (índice 250 da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto) e restantes condições previstas na lei para este tipo de contrato. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 27 de Junho de 1985:

Ana Maria Pais de Assunção Marques, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial para ser gozada na Austrália e Ásia.

Por despachos de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 28 de Junho de 1985:

António Augusto Carion, técnico de finanças do quadro técnico de finanças da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, actualmente colocado no Departamento das Contribuições e Impostos — nomeado, por acumulação, nos termos dos artigos 60.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer o cargo de chefe do referido Departamento, durante a ausência da titular do lugar, dr.ª Arminda Manuela da Conceição António, no período de 1 a 5 de Julho de 1985.

Manuel dos Santos Ao, inspector-verificador de 2.ª classe do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado, por acumulação, nos termos do artigo 60.º, alínea b), e artigo 61.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer o cargo de chefe da Secção de Administração e Informação Fiscal, durante a ausência do seu titular, António Yu, no período de 30 de Maio a 5 de Junho de 1985.

(Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho, respeitante à nomeação de Alberto José Lopes do Rosário, adjunto-técnico de finanças principal desta Direcção para exercer, por substituição, o cargo de chefe da Repartição de Administração Patrimonial, publicada no *Boletim Oficial* n.º 26, de 29 de Junho de 1985:

onde se lê:

«no período de 1 de Junho a 4 de Agosto de 1985»

deve ler-se:

«no período de 1 de Julho a 4 de Agosto de 1985».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de finanças principal.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Cândida Ferreira das Neves, conservadora do Registo Civil da Batalha — contratada além do quadro para prestar serviço no Gabinete dos Assuntos de Justiça, pelo período de seis meses, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a categoria equivalente à de conservadora do Registo Civil remunerada pelo índice 610, com efeitos a partir de 31 de Julho de 1985. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 26 de Junho de 1985:

Cristina Pinto de Moraes Branco, terceira-ajudante da 1.ª Conservatória do Registo Civil — nomeada para exercer, interinamente, o cargo de segundo-ajudante da mesma Conservatória, ao abrigo do disposto no artigo 38.º, n.ºs 1, 4 e 5, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Junho de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Julho de 1985:

José Francisco Lewis, escriturário-dactilógrafo dos Serviços de Identificação de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 9 de Setembro de 1984.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — A Directora, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Abril do corrente ano:

Ida Maria dos Santos Bacelar Quintela, técnico principal (engenheira civil) da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizada a prorrogação da licença registada, por mais seis meses, com efeitos a partir de 19 de Abril de 1985, por aplicação do § 1.º do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, aplicável por força do artigo 32.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despachos de 9 de Julho do corrente ano:

José António Xavier da Silva, assistente técnico de 1.^a classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início em 16 de Agosto do corrente ano, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Carlos Alberto Lopes da Silva, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizado, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a renunciar ao gozo da licença especial de 30 dias que lhe foi concedida por despacho de 23 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19/85.

António Luís de Freitas, capataz de 3.^a classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizado, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a renunciar ao gozo da licença especial de 30 dias que lhe foi concedida por despacho de 19 de Junho de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/85.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 4 de Julho de 1985:

Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe de secção do Instituto para a Cooperação Económica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a exercer o cargo de chefe de secretaria na Direcção dos Serviços de Turismo, — renovada, por mais dois anos, a sua comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com as disposições do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 1985. (Isento de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino Ramos*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Despacho n.º 13/85

Considerando o novo regime de provimento e carreiras das Forças de Segurança de Macau, previsto no Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, revogo o meu Despacho

n.º 12/81, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/81, 2.º Suplemento, de 18 de Julho, e nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 102/81/M, de 8 de Julho, subdelego no Chefe do Estado-Maior/QG/FSM, no Comandante da Polícia de Segurança Pública (PSP), Comandante da Polícia Marítima e Fiscal (PMF), Comandante do Corpo de Bombeiros (CB) e Comandante do Centro de Instrução Conjunto (CIC) as seguintes competências:

1. Assinar os diplomas de provimento nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, excepto para o Chefe do Estado-Maior/QG/FSM e Comandante do CIC.

2. Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra nos termos dos artigos 39.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, excepto para o Chefe do Estado-Maior/QG/FSM e Comandante do CIC.

3. Conceder as licenças legais para serem gozadas em Macau, Portugal e estrangeiro, devendo existir estreita coordenação no que se refere à concessão de licença especial entre o Chefe do Estado-Maior/QG/FSM, o Comandante do CIC e os Comandantes da PSP e PMF, quanto ao pessoal destas últimas forças que preste serviço no QG/FSM e Centro de Instrução Conjunto.

4. Autorizar a apresentação dos funcionários e respectivas famílias à Junta de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, quando não envolvam incapacidade para o serviço.

5. Decidir todos os pedidos relativos ao ingresso, trânsito e permanência de estrangeiros no Território, só para o Comandante da PSP.

6. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Estado.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 4 de Julho de 1985. — O Comandante, *Manuel Maria Amaral de Freitas*, coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 21 de Junho de 1985, do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, ao abrigo da competência delegada pelo artigo 2.º da Portaria n.º 254/84/M, de 26 de Dezembro:

Roque Vong, guarda de 2.^a classe n.º 249/72, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — punido com a pena de demissão, nos termos do artigo 52.º, n.º 2, alínea i), do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, por em Agosto de 1982, a pretexto de se encontrar em missão de fiscalização, ter exigido importância monetária para não conduzir ao Comando da P.S.P., imigrantes clandestinas, infringindo os deveres n.ºs 1, 18, 23 e 63 do artigo 5.º do citado estatuto.

Manuel Bernardino de Sousa, guarda de 2.^a classe n.º 13/83/M, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — punido com a pena de demissão, nos termos do artigo 52.º, n.º 2, alínea i), do Estatuto Disciplinar das Forças de Segu-

rança de Macau, por ter falsificado certidões de exame com a finalidade de poder concorrer ao concurso de subchefe de esquadra, infringindo os deveres n.ºs 18 e 57 do artigo 5.º do citado estatuto.

Por despachos de 5 de Julho de 1985:

Vong Son P'eng, guarda de 2.ª classe n.º 78/77/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na Austrália, no mês de Setembro do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Wong Chan Kóng, guarda de 3.ª classe n.º 225/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Pequim (República Popular da China), no próximo mês de Agosto, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 9 de Janeiro de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2/85.

Por despachos de 9 de Julho de 1985:

Tam Wai Hing, guarda de 1.ª classe n.º 737/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Singapura e Malásia, no mês de Agosto do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

António Lao, aliás Lau Man Fat, guarda de 2.ª classe n.º 743/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 9-6-1975 a 13-5-1985 — 9 anos, 11 meses e 5 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a..... 13 10 28

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-6-1975 a 13-5-1985 9 11 5

José Coelho Dias dos Reis, subchefe de esquadra n.º 98/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 1-9-1982 a 7-6-1985 — 2 anos, 9 meses e 7 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a..... 3 10 20

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1982 a 7-6-1985 2 9 7

Lok Wai Hong, guarda de 3.ª classe n.º 545/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 17-3-1975 a 16-5-1985 — 10 anos e 2 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a..... 14 2 24

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-3-1975 a 16-5-1985 10 2 —

José Manuel Nogueira Ferreira, chefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 20-3-1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 24-3-1984, com os aumentos legais 4 7 17

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 8-11-1983 a 25-6-1985 — 1 ano, 7 meses e 18 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 3 15

TOTAL 6 11 2

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 19-7-1980 a 25-6-1985 4 11 7

Nicolau Kuong, guarda de 1.ª classe músico n.º 42/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 6-8-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14-8-1982, com os aumentos legais 30 5 15

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 6-3-1982 a 7-6-1985 — 3 anos, 3 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 1 11

TOTAL 35 6 26

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 4-6-1960 a 7-6-1985 25 — 4

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração n.º 53/85

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 4 de Julho de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 6 do mesmo mês e ano, respeitante ao comissário-chefe, Júlio Marreiros, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de sessenta dias de licença para tratamento e repouso».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — O Comandante, interino, *Henrique de Carvalho Moraes*, tenente-coronel de cavalaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 8 de Julho de 1985:

Carlos Alberto do Rosário, subchefe n.º 21, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como militar em Macau: de 23-1-1973 a 30-6-1975 — 2 anos, 5 meses e 8 dias, que, com os aumentos legais, equivalem a ... 2 11 5

Tempo de serviço prestado na Polícia Marítima e Fiscal: de 5-6-1976 a 31-12-1978 — 2 anos, 6 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 3 7 10

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 28-6-1985 — 6 anos, 5 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 9 1 15

TOTAL 15 8 —

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 23-1-1973 a 30-6-1975 e de 5-6-1976 a 28-6-1985 11 6 2

João Anastácio Trabuco, guarda de 1.ª classe n.º 101, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado e liquidado por despacho de 18-2-1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 15-2-1984, com os aumentos legais 34 — 7

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 14-1-1984 a 11-6-1985 — 1 ano, 4 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 1 11 23

TOTAL 36 — —

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar 8 — 29

Tempo de serviço prestado na Polícia Marítima e Fiscal: de 16-7-1966 a 11-6-1985 18 10 26

TOTAL 26 11 25

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D.L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 9 de Julho de 1985:

Branca dos Santos Lewis, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro do pessoal das Forças de Segurança, em comissão de serviço na Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na Austrália, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 3 de Julho de 1985, foi autorizada a rectificação do nome do guarda de 2.ª classe n.º 301, da Polícia Marítima e Fiscal, Wong Yuk Sik para Wong Iok Sek, conforme consta no Bilhete de Identidade n.º 45 950, emitido pelos Serviços de Identificação de Macau.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 4 de Julho de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 5 de Julho de 1985, respeitante ao subchefe n.º 28, Simão José Almeida, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Apto para o serviço».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

POLÍCIA MUNICIPAL

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 27 de Junho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 1 de Julho do corrente ano, respeitante ao guarda de 1.ª classe da Polícia Municipal, António Euclides da Silva:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Secretaria da Polícia Municipal, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — O Comandante da Polícia Municipal, *Mário dos Santos Gouveia*, comissário da P.S.P.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 1 de Julho de 1985:

Chan Fok Heng, bombeiro de 1.ª classe n.º 31/308, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 18-2-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 9, de 26-2-1983, com os aumentos legais 18 4 24

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 11-6-1985 — 9 anos, 5 meses e 12 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 13 2 22

TOTAL 31 7 16

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 18-2-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 9, de 26-2-1983 13 6 —

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 11-6-1985 9 5 12

TOTAL 22 11 12

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D.L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 4 de Julho de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado

em 5 de Julho do mesmo ano, respeitante ao bombeiro de 3.ª classe n.º 203/497, Wu Man Hón, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de trinta dias».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 4 de Julho de 1985:

Roberto José do Nascimento da Luz, auxiliar técnico de 2.ª classe do Instituto de Acção Social de Macau — concedidos, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial para ser gozada no estrangeiro, por contar mais de três anos de serviço contínuo prestado ao Estado, neste território.

Maria Helena de Melo Pinto Geraldo de Almeida Azevedo, assistente social do quadro de serviço social do Instituto de Acção Social de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 21 de Junho de 1985.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — A Presidente, substituta, *Deolinda Leite*.

LEAL SENADO DE MACAU

Rectificação

Em virtude de se ter verificado haver lapso no nome de um dos membros da Comissão Organizadora do Grande Prémio de Macau, cuja constituição foi publicada no *Boletim Oficial* n.º 25, de 25 de Junho de 1985, onde se lê:

Engenheiro Joaquim Andrade Vicente Lobo.

deve ler-se:

Engenheiro Joaquim Vicente Andrade Lobo.

Macau, Paços do Concelho, aos 13 de Julho de 1985. — O Presidente do Leal Senado *Carlos José de Amorim Algóes Ayres*, major de infantaria.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Despachos

Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, determino:

Que o primeiro-oficial do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de

Macau, Isabel Eva da Cunha Manhão, seja designada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção do quadro da direcção e chefia da mesma Direcção, na chefia da Secção de Administração de Pessoal do Departamento de Pessoal e Contabilidade, durante a ausência do titular do lugar, Natércia Praxedes do Rego Valoma, no período de 15 de Julho a 11 de Setembro de 1985.

Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, determino:

Que o segundo-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, Fernando Augusto de Carvalho Conceição, seja designado para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção do quadro da direcção e chefia da mesma Direcção na chefia da Estação Central de Correios, durante a ausência do titular do lugar, Lo Ving Yuen, a partir de 11 de Julho de 1985.

Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, determino:

Que o ajudante de tráfego (3.º escalão) do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, Alda Assis da Silva Guilherme, seja designada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de subsector do quadro de pessoal de direcção e chefia da mesma Direcção na chefia do Subsector de Atendimento e Secretaria da Estação Central de Correios, durante a ausência do titular do lugar, Ana Catarina de Oliveira do Espírito Santo, a partir de 8 de Junho de 1985.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 13 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, de 3 de Julho corrente, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de um lugar de redactor para a língua portuguesa do quadro de pessoal do Serviço Técnico da Secretaria da Assembleia Legislativa, a que poderão candidatar-se todos os funcionários de categoria não inferior a segundo-oficial dos Serviços Públicos do Território ou indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa e entregue nesta Secretaria, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do

Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) A maioridade;
- b) A habilitação académica e profissional exigida;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso certidão comprovativa de ter no mínimo o 11.º ano de escolaridade ou equivalente; para os que tenham já vínculo à função pública, a indicação da categoria e serviço a que pertencem, natureza do vínculo e antiguidade nas actuais categorias e carreira, habilitações literárias e classificação de serviço.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas práticas versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Regime jurídico da função pública, designadamente:
 - Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M e 87/84/M, de 11 de Agosto;
 - Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto;
 - Decreto-Lei n.º 8/85/M, de 9 de Fevereiro;
 - Decretos-Leis n.ºs 26/85/M e 27/85/M, de 30 de Março;
 - Decreto-Lei n.º 35/85/M, de 4 de Maio;
- d) Estatuto do Funcionalismo, em vigor, em especial os regimes disciplinar e de aposentação, na redacção dada pela Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;
- e) Legislação respeitante à Assembleia Legislativa;
- f) Redacção de um tema a indicar pelo júri;
- g) Reprodução parcial da gravação de uma reunião plenária, elaborando a minuta para o «Diário da Assembleia».

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Secretaria da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 9 de Julho de 1985. — O Chefe da Secretaria, *José Maria Basílio*.

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, de 3 de Julho corrente, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de um lugar de terceiro-oficial — grau 1 (1.º escalão) — da carreira administrativa da Secretaria

da Assembleia Legislativa, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e os actuais escriturários-dactilógrafos que satisfaçam as condições previstas no Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa e entregue nesta Secretaria, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 25.º, ambos de Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) A maioridade;
- b) A habilitação académica e profissional exigida;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso certidão comprovativa de ter no mínimo o 9.º ano de escolaridade ou equivalente; para os que tenham já vínculo à função pública, a indicação da categoria e serviço a que pertencem, natureza do vínculo e antiguidade nas actuais categorias e carreira, habilitações literárias e classificação de serviço.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas práticas versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Estatuto do Funcionalismo, em vigor: deveres e direitos, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- c) Regime jurídico da função pública, designadamente:
 - Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, de 11 de Agosto;
 - Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto;
 - Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;
- d) Legislação respeitante à Assembleia Legislativa;
- e) Vencimentos e abonos;
- f) Redacção de uma informação ou proposta;
- g) Prova dactilográfica, com a duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas de escrever.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Secretaria da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 9 de Julho de 1985. — O Chefe da Secretaria, *José Maria Basílio*.

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, de 3 de Julho corrente, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo da Secretaria da Assembleia Legislativa, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa e entregue nesta Secretaria, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter como mínimo a escolaridade obrigatória ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas práticas versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto do Funcionalismo, em vigor: noções gerais dos direitos e deveres, cumprimento das ordens, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- b) Decretos-Leis n.ºs 86/84/M e 87/84/M, ambos de 11 de Agosto;
- c) Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;
- d) Redacção de uma nota ou ofício;
- e) Prova dactilográfica, com a duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas de escrever.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Secretaria da Assembleia Legislativa, em Macau aos 9 de Julho de 1985. — O Chefe da Secretaria, *José Maria Basílio*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Aviso

Torna-se público, ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, que a Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro de Macau, pretende recrutar, por transferência, um primeiro-oficial e um chefe de secção.

Os interessados deverão enviar os seus pedidos ao Serviço de Administração e Função Pública, com a indicação das suas categorias, carreiras, tempo de serviço e função que desempenham e a indicação de que desejam prestar serviço na Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 8 de Julho de 1985. — O Director, *Rui A. C. Afonso*.

COMISSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO

Aviso

Faz-se público que, até 3 de Agosto do ano em curso, se recebem pedidos na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura para a concessão de bolsas-empréstimo e bolsas especiais por mérito a estudantes.

As bolsas-empréstimo podem ser concedidas a estudantes que pretendam prosseguir, em Portugal ou no estrangeiro, estudos de nível superior e estejam inscritos nos mesmos, desde que cumpram as seguintes condições:

Serem estudantes do ensino oficial ou oficializado que tenham frequentado os últimos dois anos em escolas de Macau;

Serem estudantes do ensino particular que tenham frequentado os últimos quatro anos em escolas particulares do Território, cujo funcionamento esteja autorizado pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e cujos cursos sejam por esta reconhecidos;

Podem candidatar-se condicionalmente os estudantes que ainda não hajam concluído a habilitação de ingresso no curso que pretendem frequentar, mas que comprovem poder vir a fazê-lo até ao final da época de avaliação de Setembro desse ano;

A candidatura é feita mediante preenchimento de boletim próprio, acompanhado de documento comprovativo das habilitações académicas, bem como de uma declaração, com assinatura reconhecida, em que o candidato se compromete a reembolsar o Estado das importâncias recebidas. Sendo menor, a declaração será assinada pelo pai ou encarregado de educação;

As bolsas especiais por mérito destinam-se a premiar, anualmente, os melhores alunos do ensino secundário, que pretendam prosseguir os estudos em universidades e outros estabelecimentos de ensino superior ou equiparados, podendo também ser atribuídas a bolseiros ou outros estudantes do Território, que tenham concluído os seus cursos com distinção e pretendam fazer cursos de pós-graduação, com interesse para o Território;

As bolsas especiais por mérito não são reembolsáveis;

A candidatura faz-se nos mesmos moldes que os definidos para as bolsas-empréstimo;

Caso o estudante tenha requerido a bolsa-empréstimo bas-tará indicar no mesmo impresso que também deseja candidatar-se às bolsas especiais por mérito.

Os candidatos a bolsas-empréstimo e bolsas especiais por mérito poderão obter os necessários esclarecimentos na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, durante as horas do expediente.

Macau, aos 8 de Julho de 1985. — O Presidente da Comissão de Bolsas de Estudo, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de recebedor de 3.ª classe do quadro das recebedorias desta Direcção, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 12 de Janeiro de 1985:

Alberto Baptista Lopes;
António da Conceição Oliveira Lopes; a)
Daniel da Rosa de Sousa; a)
Joaquim Roberto da Rocha;
Lei Vai Kün;
Ngan Ioc Meng.

a) Deve apresentar a certidão de habilitações literárias no prazo de 20 dias.

Nos termos do disposto no § 2.º do artigo 17.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, os candidatos podem, no prazo de 20 dias, a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 28 de Junho de 1985).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Julho de 1985. — O Júri. — Presidente, *Victor Emanuel Botelho dos Santos*, chefe da Repartição de Finanças. — Vogal, *António Joaquim Guerreiro*, adjunto técnico de finanças. — Vogal, *António Yu*, adjunto técnico de finanças.

Éditos de 30 dias

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 118/84/M, de 19 de Novembro, se faz público que, tendo Angelina Maria da Silva Carion, viúva, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Plácido Timóteo Carion Jr., que em vida, foi subinspector da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer para esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 5 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Alberto Rosa Nunes*.

SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

Lista

De classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro administrativo da Direcção do Serviço

de Meteorologia e Geofísica de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 8 de Abril de 1985:

Alfredo Augusto Tadeu da Silva 11,5 valores

Reprovaram: dois candidatos.

Faltou: um candidato.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 9 de Julho de 1985).

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 10 de Julho de 1985. — O Director do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

IMPrensa OFICIAL

Anúncios

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 11 de Julho corrente, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial* para o provimento de lugares de compositor manual (1.º escalão) do quadro do pessoal operário, assalariado, da carreira da indústria gráfica da Imprensa Oficial de Macau, e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro, a que poderão candidatar-se os actuais auxiliares de compositor manual e os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória do ensino português ou com a escolaridade primária do ensino chinês, que possuam um curso profissional de indústria gráfica.

A admissão para o referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na secretaria da IOM, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

São requisitos gerais de admissão:

- a) A maioridade ou qualquer outra idade fixada na lei;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/67.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 11 de Julho de 1985. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais de 11 de Julho corrente, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial* para o provimento de lugares de encadernador (1.º escalão) do quadro do pessoal operário, assalariado, da carreira da indústria gráfica da Imprensa Oficial de Macau, e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro, a que poderão candidatar-se os actuais auxiliares de encadernador e os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória do ensino português ou com a escolaridade primária do ensino chinês, que possuam um curso profissional de indústria gráfica.

A admissão para o referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado com a assinatura reconhecida dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na secretaria da IOM, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

São requisitos gerais de admissão:

- a) A maioridade ou qualquer outra idade fixada na lei;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/67.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 11 de Julho de 1985. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Aviso

Autorizado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 27 de Junho de 1985, se faz público que está aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial* para o preenchimento de dois lugares de servente — 1.º escalão — do quadro dos serviços gerais do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria do mesmo Gabinete, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

São condições gerais para o desempenho de funções:

- a) A maioridade;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade física;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de possuir como habilitação a escolaridade obrigatória ou equivalente, e apresentar o documento de identificação, no acto da entrega do requerimento.

O concurso constará de uma prova escrita, com a duração de duas horas, versando as seguintes matérias:

- 1) Prova de ditado em português sobre tema simples;
- 2) Resposta a questionário simples, sobre normas gerais do funcionamento de serviços.

O referido concurso será válido por dois anos a contar da data da publicação da lista definitiva de classificação dos candidatos, devendo, em caso de igualdade, obedecer-se às condições de preferência estabelecidas no § 3.º do artigo 30.º da Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Os candidatos classificados deverão fazer a entrega dos restantes documentos exigidos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, quando convocados para efeitos de admissão.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 27 de Junho de 1985. — O Director, substituto, *José António Pinto Belo*.

Listas

de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de dois lugares de auxiliar-técnico — 1.º escalão — da carreira técnica-auxiliar do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 23 de Março de 1985:

- 1.º Maria Alice Madeira de Carvalho 16,3 valores (Bom)
- 2.º Lurdes Maria Sales 15,3 valores (Bom)
- 3.º Francisco Viseu 15,2 valores (Bom)
- 4.º Rogério da Luz Vicente 14,3 valores (Bom)
- 5.º Fernando Augusto de Assis ... 14,0 valores (Bom)
- 6.º Diana Maria Bañares 13,9 valores (Regular)

- 7.º Carlos Henrique de Sousa
Gomes 12,5 valores (Regular)
- 8.º Maria João da Silva 10,0 valores (Regular)

Faltaram: 12 candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 11 de Julho de 1985).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 9 de Julho de 1985. — O Director, substituto, *José António Pinto Belo*.

de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de oito lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — da carreira administrativa do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1985:

- 1.º Tou Wai Fong 16,9 valores (Bom)
- 2.º Cheong Tak Veng 14,1 valores (Bom)
- 3.º Isabel Maria da Silva André
Coelho da Mota 13,7 valores (Regular)
- 4.º Rui Jorge Frederico Sales do
Rosário 13,1 valores (Regular)
- 5.º Maria Helena César Guerreiro..... 12,4 valores (Regular)
- 6.º Patrícia Geraldina Carion
Gaspar 12,0 valores (Regular)
- 7.º José Maria da Luz 11,8 valores (Regular)
- 8.º Regina Maria César Guerreiro 10,0 valores (Regular)

Faltaram: nove candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 11 de Julho de 1985).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 11 de Julho de 1985. — O Director, substituto, *José António Pinto Belo*.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Eva Cheang da Conceição, na qualidade de viúva de António Maria da Conceição, que foi professor do Liceu Nacional Infante D. Henrique, aposentado, sócio n.º 2 504, deste Montepio, falecido em 8 de Março de 1985, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 9 de Julho de 1985. — O Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Sociedade de Investimento e Fomento Comercial Hou Kong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número dois-F: Leong Pat Ch'eong; Ip Sio Man; Chan Shek Kee; Cheng Chon Chun; Lei Chi In; Chang Kam Un e Chao Weng, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento e Fomento Comercial Hou Kong, Limitada», em inglês, «Hou Kong Investment Company Limited» e, em chinês, «Hou Kong Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua do Matapau, número oitenta e sete, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias e investimento comercial.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$100 000,00 (cem mil patacas), equivalentes a quinhentos mil escudos,

ao câmbio de 5 \$00 (cinco escudos) por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

a) Cinco quotas de dezasseis mil patacas cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Leong Pat Ch'eong, Ip Sio Man, Chan Shek Kee, Cheng Chon Chun e Lei Chi In;

b) Duas quotas de dez mil patacas cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Chang Kam Un e Chao Weng.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral e seis gerentes.

Parágrafo primeiro — Para obrigar a sociedade será necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral conjuntamente com dois gerentes.

Parágrafo segundo — Basta, porém, a assinatura de um dos membros da gerência para obrigar a sociedade em quaisquer documentos exigidos pelas Repartições Públicas, para efeitos de importação ou exportação de mercadorias.

Parágrafo terceiro — Os membros de gerência e nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienação por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais;

b) A aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos;

c) A contracção de empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia, bem como levantamentos de capitais nas contas bancárias.

Parágrafo quarto — Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo quinto — São desde já nomeados gerente-geral o sócio Leong Pat Ch'eong, e gerentes os sócios Ip Sio Man, Chan Shek Kee, Cheng Chon Chun, Lei Chi In, Chang Kam Un e Chao Weng.

Sétimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — No omissso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 556,20)

ANÚNCIO

Clube de Nadadores de Inverno de Macau, em chinês, Ou Mun Tong Veng Vui

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Junho de 1985, exarada a fls. 73v. e segs. do livro n.º 180-C, do 2.º Cartório Notarial de Macau, foi constituída uma Associação, entre: 1) Kok Tang Kei, aliás Sek Kei Sau; 2) Lei Tong; 3) Pang Kok Vu; 4) Choi Chi Nin; e 4) Leong Póng, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos estatutos constantes da cópia anexa, que com esta se compõe de seis folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Estatutos do Clube de Nadadores de Inverno de Macau

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º O Clube de Nadadores de Inverno de Macau, em chinês, Ou Mun Tong Veng Vui (澳門冬泳會), com sede no interior do Pagode «Kun Iam», sito na Avenida do Coronel Mesquita, tem por fim desenvolver entre os seus associados a prática de natação e outras modalidades, proporcionando-lhes os bens necessários para isso.

CAPÍTULO II

Sócios

Art. 2.º Os sócios deste Clube classificam-se em efectivos e honorários:

- a) São efectivos os sócios que pagam jóia e quota; e
- b) São sócios honorários os que, por terem prestado relevantes serviços ao Clube, a Assembleia Geral entende dever distingui-los com este título.

Art. 3.º A admissão dos sócios efectivos far-se-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, dependendo essa admissão, após as necessárias formalidades, de aprovação da Direcção.

Art. 4.º São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio efectivo:

- a) Condenação por crime desonroso;
- b) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre, e

quando convidado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de dez dias;

c) Acção que prejudique o bom nome e interesses do Clube;

d) Ser agressivo ou conflituoso, provocando discórdia entre os membros da colectividade, com fim tendencioso.

Art. 5.º O sócio eliminado nos termos da alínea b) do artigo anterior, poderá ser readmitido, desde que pague as quotas ou outros compromissos em débito que originaram a sua eliminação.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos dos sócios

Art. 6.º São deveres gerais dos sócios:

- a) Cumprir os Estatutos do Clube, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos;
- b) Pagar, com regularidade, as suas quotas mensais e outros encargos contraídos;
- c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio do Clube.

Art. 7.º São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos Estatutos;
- b) Eleger e serem eleitos ou nomeados para qualquer cargo do Clube;
- c) Participar em quaisquer actividades desportivas do Clube, desde que esteja em condições de o fazer;
- d) Propor, nos termos dos Estatutos, a admissão de novos sócios;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária nos termos do artigo 16.º dos Estatutos; e
- f) Usufruir de todas as demais regalias concedidas pelo Clube.

CAPÍTULO IV

Administração

Art. 8.º Os rendimentos do Clube são os provenientes de quotas, jóia e outras receitas extraordinárias.

Art. 9.º As despesas do Clube dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo umas e outras cingir-se às receitas cobradas.

a) São despesas ordinárias as decorrentes da aquisição de artigos de desporto, artigos de expediente e as que não impliquem um gasto superior a \$3 000,00 (três mil patacas);

b) São extraordinárias, todas as restantes.

Art. 10.º As despesas extraordinárias devem ser precedidas da aprovação do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

Corpos gerentes e eleições

Art. 11.º O Clube realiza os seus fins por intermédio de Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária e cujo mandato é de um ano, sendo permitida a reeleição.

Art. 12.º As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria de votos.

Art. 13.º Os resultados das eleições, que serão comunicados à Repartição da Juventude e Desportos, só terão validade legal depois de sancionados pelo respectivo Departamento.

CAPÍTULO VI

Assembleia Geral

Art. 14.º — 1. A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios do Clube, no pleno uso dos seus direitos, expressamente convocados para esse fim pela Mesa da Assembleia Geral, por meio de circular enviada aos mesmos com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

2. A Assembleia Geral só pode deliberar, com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados. Decorrida uma hora, a Assembleia deliberará com a presença de qualquer número de sócios

Art. 15.º A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e aprovação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se, em seguida, à eleição de novos corpos gerentes.

Art. 16.º A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, dez sócios no pleno uso dos seus direitos.

Art. 17.º A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Art. 18.º Compete à Assembleia Geral eleger os corpos gerentes, fixar e alterar a importância da jóia e quota, aprovar os regulamentos internos, apreciar e votar o relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, expulsar os sócios e resolver assuntos de carácter associativo.

CAPÍTULO VII

Direcção

Art. 19.º Todas as actividades do Clube ficam a cargo da Direcção, a qual é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Art. 20.º Compete colectivamente à Direcção:

a) Dirigir, administrar e manter as actividades do Clube, impulsionando no progresso de todas as suas modalidades desportivas;

b) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia Geral;

c) Admitir sócios e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários;

d) Admitir e despedir empregados e fixar-lhes os respectivos salários;

e) Aplicar as penalidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º e propor à Assembleia Geral a penalidade da alínea c), da mesma disposição;

f) Nomear representantes do Clube para todo e qualquer acto oficial ou particular em que o Clube tenha de intervir;

g) Elaborar o relatório anual das actividades do Clube, abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da Assembleia Geral, com o prévio parecer do Conselho Fiscal; e

h) Colaborar com os organismos desportivos oficiais e os particulares de modo a impulsionar o desporto local.

Art. 21.º A Direcção reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente tantas quantas forem necessárias.

Art. 22.º Além de presidir às reuniões, compete ao presidente dirigir todas as actividades desportivas; o secretário tem a seu cargo todo o expediente e arquivo; o tesoureiro encarrega-se da escrituração do movimento financeiro, tem sob sua guarda e responsabilidade todos os valores pertencentes ao Clube, arrecada os rendimentos e satisfaz as despesas devidamente autorizadas; aos vogais compete coadjuvar os trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nos seus impedimentos.

CAPÍTULO VIII

Conselho Fiscal

Art. 23.º O Conselho Fiscal será composto por um presidente, um secretário e um vogal, eleitos anualmente em Assembleia Geral.

Art. 24.º Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar as contas e a escrituração dos livros da tesouraria; e

c) Convocar a Assembleia Geral, nos termos do artigo 16.º destes Estatutos, quando julgue necessário e os interesses do Clube assim o exijam.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Art. 25.º — 1. Os sócios, que infringirem os Estatutos e regulamentos do Clube, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência verbal ou censura por escrito;

b) Suspensão dos direitos por seis meses; e

c) Expulsão.

2. As penalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo são da competência da Direcção e a referida na alínea c), da exclusiva competência da Assembleia Geral, com base em proposta devidamente fundamentada da Direcção.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 26.º O Clube poderá ser dissolvido em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito por delibera-

ção tomada por quatro quintos dos sócios presentes.

Art. 27.º Em caso de dissolução, o património do Clube reverterá a favor do Instituto de Acção Social de Macau.

Art. 28.º O Clube usará como distintivo o que consta do desenho anexo.

Segundo Cartório Notarial de Macau, aos vinte e nove de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.



(Custo desta publicação \$1 189,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Indústrias Wa Tou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas vinte verso, do livro de notas para escrituras diversas número três—C: Maria Alfrida Xavier Hy e Lo Kam Hou, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Indústrias Wa Tou, Limitada», em inglês, «Wa Tou Industries Limited» e, em chinês, «Wa Tou Sat Ip Iao Hang Cong Si», com sede em Macau na Estrada Marginal do Hipódromo, n.º 64, 13.º andar, podendo a sociedade

mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a actividade de importação e exportação e o fabrico de artigos de vestuário.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$100 000,00 (cem mil patacas), equivalentes a quinhentos mil escudos ao câmbio de 5 \$00 (cinco escudos) por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de cinquenta mil patacas, cada, equivalente a duzentos e vinte e cinco mil escudos e com direito a mil votos, subscritas, respectivamente, pelas sócias Maria Alfrieda Xavier Hy e Lo Kam Hou.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo único — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, em quaisquer actos, contratos e demais documentos, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes, os quais poderão adquirir ou alienar e/ou onerar bens imóveis, bem como contrair financiamentos sob qualquer forma ou em qualquer modalidade, subcrevendo livranças ou outros títulos relacionados com operações em que a sociedade seja interessada.

Sétimo — Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus gócios.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — No omissio, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 423,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

**Agência Comercial
Heng Fat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas vinte e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número três-E: Vong Im Va; Chan Kar Leung; Lau Yim Chuen e Wong Tsun Mow, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Heng Fat, Limitada», em chinês, «Heng Fat Ieong Hong Iau Han Kong Si», com a sua sede em Macau, na Avenida de Ouvidor Arriaga, número vinte e oito, oitavo andar—C.

Segundo — O seu objectivo é o comércio de importação e exportação, inclusivamente, o comércio de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Terceiro — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quarenta mil patacas, ou sejam duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos de Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas iguais de dez mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Quarto — A cessão de quotas, quer entre sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Quinto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quatro gerentes, com dispensa de caução, sendo desde já nomeados gerentes os quatro gerentes.

Parágrafo primeiro — A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Sexto — A sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência em quem entenderem mediante procuração.

Sétimo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Oitavo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 293,60)

ANÚNCIO

Fábrica de Vestuário Kong Wo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 19 de Junho de 1985, a fls. 17 e segs. do livro de notas n.º 304-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Leong Kuan Io e Leong Lai Man, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário Kong Wo, Limitada», em inglês, «Cornwall Garment Factory Limited», e, em chinês, «Kong Wo Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida General Castelo Branco, edifício industrial Wang Tak, primeiro andar, fábrica «A-um».

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente, o fabrico de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de cem mil patacas, equivalente cada uma a quinhentos mil escudos e com direito a dois mil votos, pertencendo uma a cada sócio.

Parágrafo primeiro — A quota da sócia Leong Lai Man é integralmente realizada em dinheiro e a quota do sócio Leong Kuan Io é representada pelos valores que constituem o activo líquido do estabelecimento industrial de terceira classe, denominado «Fábrica de Vestuário Kong Wo», em inglês, «Cornwall Garment Factory» e, em chinês, «Kong Wo Chai I Chong», a que se refere a licença industrial número noventa e sete barra setenta e sete, emitida em dezassete de Setembro de mil novecentos setenta e sete, a qual pertence ao

referido sócio e que a transfere para a presente sociedade sem qualquer encargo.

Parágrafo segundo — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros, é necessária a assinatura conjunta de dois gerentes.

Parágrafo segundo — Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes mediante procuração.

Parágrafo terceiro — Os actos de menor expediente poderão ser firmados por qualquer dos gerentes.

Sétimo — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos e documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada com antecedência mínima de sete dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Décimo primeiro — Em todo o omissso, aplicar-se-ão as disposições da Lei de

onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Passado em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 432,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Produtos Naturais Belartes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Julho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas trinta do livro de notas para escrituras diversas número três-C: China Resources Trade Consultancy Company Limited e China Resources (Holdings) Company Limited, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar elaborada, nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Produtos Naturais Belartes, Limitada», em inglês, «Finarts Furs Factory Limited», e, em chinês, «Ching Ngai Pa Cho Chong Iao Han Cong Si», com sede na Rua da Fábrica, n.º 1.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente a curtição e o tratamento de peles bem como a produção e venda de artigos de pele, a importação e a exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de patacas, ou sejam

dez milhões de escudos, nos termos da lei, e divide-se em duas quotas, uma de um milhão noventa e nove e nove mil patacas, subscrita pela sócia «China Resources Holdings Company Limited», e outra de mil patacas, subscrita pela sócia «China Resources Trade Consultancy Company Limited».

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por um gerente.

Parágrafo único — O gerente, além das atribuições próprias da administração e gerência comercial, terá ainda poderes para:

a) Alienar por venda, troca, ou qualquer título, e bem assim, hipotecar ou por qualquer outra forma onerar quaisquer bens da sociedade;

b) Adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos.

Sétimo — É desde já nomeada gerente a sócia «China Resources Holdings Company Limited», a qual exercerá o respectivo cargo com dispensa de caução com a remuneração que lhe for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo único — A gerente designará para a representar no exercício do cargo as pessoas que considerar necessárias, mas nunca menos de duas nem mais de sete, ficando desde já designados Sun Zhen e Li Junliang.

Oitavo — Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em seu nome assinados por dois dos representantes da gerente.

Nono — A gerente e a sociedade podem constituir mandatários.

Décimo — Os anos sociais correspondem aos anos civis, e os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo primeiro — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encar-

gos, e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo segundo — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com a antecedência mínima de sete dias.

Décimo terceiro — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 448,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Importação-Exportação Styland (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número três-C: Cheung Chi Shing e Yeung Han Yi, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento organizado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Importação-Exportação Styland (Macau), Limitada», em inglês, «Styland (Macau) Import-Export Company Limited, e, em chinês «Tai Leng (Ou Mun) Chot Iap Hao Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, décimo primeiro andar, apartamento mil cento e três, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente, designadamente no estrangeiro.

Segundo — O seu objectivo é o exercício de todo e quaisquer ramos de co-

mércio ou indústria permitido por lei e especialmente a importação e exportação de mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios:

Duas quotas de cinquenta mil patacas cada, equivalente a mil votos cada, subscritas pelos sócios, respectivamente Cheung Chi Shing e Yeung Han Yi.

Parágrafo primeiro — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — Na alienação de quotas a estranhos, os sócios não cedentes gozam do direito de preferência, que deverá ser exercido no prazo de trinta dias a seguir à notificação que para o efeito o sócio cedente lhes deverá fazer, notificação essa que deverá conter a identificação do cessionário bem como o preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo primeiro — Não sendo exercida a preferência estipulada nesta cláusula, poderão as quotas ser alienadas livremente a terceiros.

Parágrafo segundo — Desejando vários sócios gozar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que desde já são nomeados gerentes, os quais exercerão as suas funções sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, e para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único — Os gerentes podem delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes mediante competente mandato.

Sétimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado e sempre que for necessário reintegrá-lo, são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — No omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um de demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 503,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

— ANÚNCIO

Companhia de Publicidade China Fuzhou (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas vinte e uma do livro de notas

para escrituras diversas número três-E: Liu Zongrong e Chen Yudong, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar, nos termos do número dois no artigo setenta e oito do Código do Notariado

Pacto social da Companhia de Publicidade China Fuzhou (Macau), Limitada

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de Companhia de Publicidade China Fuzhou (Macau), Limitada, em inglês, «China Fuzhou Corporation Publicity (Macau) Limited», e, em chinês, «Fuzhou Man Pou (Ou Mun) Kuong Kou Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, provisoriamente, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.ºs 113 a 115 (números cento e treze a cento e quinze), 4.º andar (quarto andar), «C» (letra «C»), Edifício «Holland Garden», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e, bem assim, estabelecer sucursais ou agências em qualquer outra localidade, quando assim o entender.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio permitido por lei, especialmente no âmbito da publicidade, podendo editar ou comercializar publicações de toda a espécie, importar, exportar e comercializar material e equipamento informativo, publicitário e gráfico.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Quarto — O capital social é de \$50 000,00 (cinquenta mil patacas), ou sejam Esc. 250 000 \$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), ao câmbio oficial de 5 \$00 (cinco escudos) por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, (número trinta e três barra setenta e sete barra M), correspondente à soma de duas quotas uma de \$30 000,00 (trinta mil patacas), equivalentes à 150 000 \$00 (cento e cinquenta mil escudos), do sócio Liu Zongrong, e outra de \$20 000,00 (vinte mil patacas), equivalentes a 100 000 \$00 (cem mil escudos), do sócio Chen Yudong, ambas

integralmente subscritas e reduzidas em dinheiro.

Quinto — A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência na alienação pelo valor do último balanço; não querendo a sociedade preferir, caberá a preferência individualmente aos sócios, igualmente pelo respectivo valor do último balanço.

Não sendo exercida qualquer das preferências estipuladas nesta cláusula, poderão as quotas ser alienadas livremente.

Sexto — A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por qualquer dos seus gerentes ou seus bastantes procuradores, podendo os gerentes não ser sócios e sendo suficiente a assinatura de apenas um deles para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos, à excepção dos que importem a venda ou hipoteca de quaisquer bens da sociedade ou a contracção de empréstimos, casos em que é necessária a assinatura de dois gerentes.

Parágrafo único — Ficam desde já nomeados gerentes ambos os sócios com dispensa de caução, podendo estes, no exercício da gerência, delegar os seus poderes.

Sétimo — A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, ou para quaisquer outros que se tornem necessários ou convenientes ao exercício das actividades sociais.

Oitavo — Nos poderes de gerência compreendem-se os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais, designadamente: a) representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com poderes para confessar, desistir ou transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar decisões proferidas por estes; b) adquirir e onerar quaisquer valores ou bens, mobiliários ou imobiliários, independentemente de qualquer autorização ou parecer; c) contrair empréstimos e realizar quaisquer operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantia real; d) desempenhar as atribuições, praticar os actos e celebrar os contratos necessários ou convenientes à realização

dos fins sociais; e) delegar nos termos da lei os poderes que entender em qualquer pessoa; f) convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário.

Nono — Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Décimo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Décimo primeiro — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de 8 (oito) dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrarem ou convierem.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo segundo — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 593,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Sociedade de Importação e Exportação Trinidad, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Julho de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas trinta do livro de notas para escrituras diversas número três-D: Au Tong Ian, Lau Meng San, Lee Hoo Chuen e Chan Heng Lam, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará

nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Importação e Exportação Trinidad, Limitada», em inglês, «Trinidad Company Limited», e, em chinês, «Chin Lei Tat Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 9, 3.º andar.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o comércio importador e exportador de grande variedade de mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas ou sejam quinhentos mil escudos ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em quatro quotas iguais de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos cada, cabendo uma quota a cada um dos sócios.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Sétimo — São desde já nomeados gerentes os sócios Au Tong Ian e Chan Heng Lam, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua subs-

tituição por deliberação da assembleia geral.

Oitavo — Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer dos gerentes.

Nono — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

Décimo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Décimo primeiro — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo segundo — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$386,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Empresa Son Fong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Maio de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas noventa e seis verso, no livro de notas para escrituras diversas número Dois-E: Li Guoyao, Fong Kok Iu e Ho Iun Keng, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regu-

lará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código Notariado

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação de «Empresa Son Fong, Limitada», em inglês, «Son Fong Enterprises, Limited», e, em chinês, «Son Fong Kei Ip Iao Hang Cong Si», com sede na Rua Ribeira do Patane, número cento e doze, rés-do-chão.

Segundo — O seu objectivo é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, e especialmente, importação e exportação de grande variedade de mercadoria.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, divididos igualmente pelos três sócios em quotas de sessenta mil patacas, equivalentes cada uma a trezentos mil escudos.

Quinto — Carecendo a sociedade de mais fundos, poderão estes ser fornecidos por empréstimos ou suprimentos dos sócios ou por outrem, conforme se resolver em assembleia geral.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente geral e dois gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral e que poderão ser escolhidos mesmo entre as pessoas não associadas.

Parágrafo primeiro — A gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial terá ainda poderes para:

a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título e, bem assim, hi-

potecar ou por outra forma onerar quaisquer bens da sociedade;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo segundo — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

Parágrafo terceiro — Os gerentes poderão delegar, livremente, toda ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

Parágrafo quarto — São desde já nomeados, gerente-geral o sócio Li Guoyao e gerentes Fong Kok Iu e Ho Iun Keng.

Sétimo — Para que a sociedade fique obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados por quaisquer dos membros da gerência.

Oitavo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas com a antecedência mínima de sete dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Décimo primeiro — Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos cinco de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 463,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

China Hong Kong Empresa Internacional, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que, por escritura de 12 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas doze verso, do livro de notas para escrituras diversas número três-E: Yen Kun Sun Lan; Siu Koi Veng ou Sio Koi Wing, e Kan Weng Kei ou Kan Kei, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento complementar elaborado nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

Primeiro — A sociedade por quotas adopta a denominação de «China Hong Kong Empresa Internacional, Limitada», em chinês, «Chong Kong Kwok Chai Kei Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês, «China Hong Kong Enterprise Limited», com sede em Macau, na moradia «C», do oitavo andar do prédio número trinta e sete traço A, na Rua da Praia Grande.

Parágrafo único — A sociedade pode transferir a sua sede, instalar e montar sucursais e de qualquer forma de representação, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O objecto é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido, por lei e em que a sociedade acorde, especialmente, em investimentos e operações sobre imóveis, construções e obras públicas de serviços prestados às empresas não especificadas, de importação, de exportação e trânsito de mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital, social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta mil patacas, equivalentes a trezentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos

termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: Yen Kun Sun Lan, uma quota de trinta e um mil e quinhentas patacas, equivalentes a cento e cinquenta e sete mil e quinhentos escudos; Sio Koi Veng ou Sio Koi Wing, uma quota de trinta e um mil e quinhentas patacas, equivalentes a cento e cinquenta e sete mil e quinhentos escudos; e Kan Weng Kei ou Kan Kei, uma quota de sete mil patacas, equivalentes a trinta e cinco mil escudos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante acordo dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quinto — É livremente permitida entre sócios a cessão de quotas, no todo ou em parte. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade de que tem o direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência constituída por um gerente-geral e um subgerente-geral.

Parágrafo primeiro — A gerência, além das atribuições próprias de administração, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou por qualquer outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e, d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo segundo — Para que a sociedade fique obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente pelo gerente-geral e pelo subgerente-geral.

Parágrafo terceiro — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer dos sócios.

Parágrafo quinto — Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — São desde já nomeado gerente-geral Yen Kun Sun Lan, e subgerente-geral Sio Koi Veng ou Sio Koi Wing, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Oitavo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, os restantes lucros bem com os prejuízos que provenitura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Décimo — Quando a lei não exigir outras formalidades, as reuniões das assembleias gerais serão convocadas pela gerência, mediante circular ou carta, com a antecedência de, pelo menos, uma semana, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Décimo primeiro — O sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por mandato conferido por meio de simples carta.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo segundo — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, M. Eduarda Miranda.

(Custo desta publicação \$ 584,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas, número dois-F, foram alterados os artigos, quarto, vigésimo terceiro, vigésimo nono e o corpo do artigo trigésimo terceiro que rege a sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Limitada», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 79, aos quais foi dada a seguinte redacção dos artigos em anexo.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta e um milhões de patacas, o que, nos termos da lei, corresponde a duzentos e cinquenta e cinco milhões de escudos, correspondente às quotas que os sócios subscreveram e são as seguintes:

a) Herdeiros de Ho Yin, em comum e sem determinação de parte ou direito, com uma quota de trezentas mil patacas;

b) Sociedade «Sino French Water Development Company Limited», com uma quota de quarenta e três milhões e trezentas e cinquenta mil patacas;

c) «Honorwai Nominees, Limited», com uma quota de dois milhões quinhentas e cinquenta mil patacas;

d) «Sociedade de Fomento Predial Tak Kei, Limitada», com uma quota de dois milhões e novecentas mil patacas;

e) Ho Chan Sok Fong, com uma quota de quinhentas mil patacas;

f) Ho Lei I Ngan, com uma quota de duzentas mil patacas;

g) Chong Ng Tong Ying, com uma quota de trezentas mil patacas;

h) Chong Lap Fu, aliás George Chung, com uma quota de duzentas mil patacas;

i) Chong Lap Hong, aliás John Chung, com uma quota de duzentas mil patacas;

j) Liang Chong Hou, aliás David Liang, com uma quota de vinte e cinco mil patacas;

l) Liang Chong Meng, aliás Arthur Liang, com uma quota de setenta e cinco mil patacas;

m) Ho Hao Hang, com uma quota de cem mil patacas;

n) Joana Ho, aliás Ho Cho Ieng, aliás Joana Cho Ieng Ho, com uma quota de cem mil patacas;

o) Ho Cheok Ieng, com uma quota de cem mil patacas;

p) Ho Tai Ieng, aliás Karem Ho, com uma quota de cem mil patacas.

Artigo vigésimo terceiro

A sociedade é representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um gerente-geral, eleito de entre os sócios pela assembleia geral.

É nomeado gerente-geral Chan Kam Ling, solteiro, maior, natural de Chong Sán, China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, vinte e nove F, New World, dezasseis-dezoito, Queen's Road Central, que exercerá o cargo isento de caução.

A administração da sociedade será feita pelo seu gerente-geral que escolherá, para o coadjuvarem e de entre os sócios ou pessoas estranhas à sociedade, um adjunto do gerente-geral e o mínimo de um ou máximo de três gerentes.

Artigo vigésimo nono

Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e documentos levem a assinatura do gerente-geral ou a assinatura conjunta do adjunto do gerente-geral e de um gerente.

Artigo trigésimo terceiro

É da exclusiva competência dos sócios, reunidos em assembleia geral, a nomeação ou exoneração do gerente-geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$380,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, S. A. R. L.

Certifico, para efeito de publicação, que, por escritura de 1 de Julho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas vinte e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número três-C, foi transformada a sociedade por quotas denominada «Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Limitada», em sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada «Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, S. A. R. L.», a qual se regulará pelos estatutos constantes dos artigos em anexo.

Minuta de Estatutos

Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, S. A. R. L.

ESTATUTOS

Capítulo I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro — A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada», em chinês, «Ou Mun Tchi Loi Soi Iau Han Cong Si».

Artigo segundo — 1. A sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, terá a sua sede e administração no território de Macau.

2. O Conselho de Administração poderá estabelecer delegações, agências e qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais.

Artigo terceiro — O objecto da sociedade é a exploração da concessão do exclusivo de abastecimento de água ao território de Macau, de acordo com as condições estabelecidas no contrato de concessão assinado entre a companhia e o Governador, em representação do Território.

Capítulo II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto — 1. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$51 000 000,00 de patacas (cinquenta e um milhões de patacas), dividido e representado por 51 000 (cinquenta e uma mil) acções de \$1 000,00 (mil patacas) cada uma.

2. O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, precedendo propostas do Conselho de Administração e será obrigatório nos termos do aludido contrato de concessão.

3. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando desse direito na proporção das acções que então lhes pertencerem.

4. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela de emissão em relação à qual não seja eventualmente exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto — 1. As acções serão todas nominativas, não havendo entre elas qualquer distinção.

2. Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e cinco mil acções, podendo o Conselho de Administração quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

3. As despesas com os desdobramentos dos títulos são de conta dos accionistas.

Artigo sexto — Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão assinados pelo presidente do Conselho de Administração ou administrador-delegado e um outro administrador e autenticados com o selo em branco da sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no artigo 373.º, n.º 2, do Código Civil.

Artigo sétimo — A cedência de acções entre os accionistas, bem como a sua alienação a estranhos, não produzirão efeitos em relação à sociedade nem o

adquirente terá direito ao respectivo averbamento, sem prévio consentimento da sociedade e desde que não contrarie o aludido contrato de concessão.

Haverá ainda que observar o seguinte procedimento, para que a cedência se torne efectiva:

a) O accionista que deseje alienar ou ceder qualquer acção, comunicá-lo-á por escrito ao Conselho de Administração, indicando o número de acção e o nome da pessoa singular ou colectiva à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) Se não contrariar o contrato de concessão, o Conselho de Administração avisará, no prazo de cinco dias e por carta registada, se querem ou não usar do direito de preferência;

c) Usando os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o resultante dum balanço especial realizado para o efeito;

d) Quando mais de um accionista declarar que deseja optar, preferirá aquele que então tiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo;

e) Não pretendendo os accionistas optar, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração para esse fim ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência;

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste registo.

Artigo oitavo — 1. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfazer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local.

2. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a sociedade poderá fazer alienar as acções.

3. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada

ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

4. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

5. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo nono — 1. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

2. Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo — 1. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 20 (vinte) acções da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

2. Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

3. Os accionistas que detenham menos de 20 (vinte) acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na assembleia por um dos agrupados.

4. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta

assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para so representar.

Artigo décimo primeiro — A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente e dois secretários eleitos pela própria assembleia.

Artigo décimo segundo — 1. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo 30.º destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

2. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro — A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Abril de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto — A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do capital social.

Artigo décimo quinto — 1. A cada grupo de 20 (vinte) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

2. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto — 1. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo neste caso limitado a três o número de representações.

2. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual consta a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo — As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local do território de Macau expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo — 1. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareça um mínimo de accionistas, que possuam ou representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do capital social.

2. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento de capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital nelas representado não seja inferior a 80% (oitenta por cento) do capital social.

3. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo 184.º do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se legalmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono — 1. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no n.º 2 do artigo 18.º, as quais terão de ser tomadas por maioria de 3/4 (três quartos) dos votos expressos em Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Artigo vigésimo — Os anúncios previstos no artigo 181.º do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados em português e chinês, no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, em dois diários locais, sendo um de língua chinesa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo primeiro — A sociedade será gerida por um Conselho de Administração, constituído por um máximo de onze administradores, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Artigo vigésimo segundo — 1. Os administradores serão eleitos pela Assembleia Geral de entre os accionistas com direito a voto, sem prejuízo, porém, do disposto no número seguinte.

2. Na sua primeira reunião, ou quando se tornar necessário posteriormente, o Conselho de Administração elegerá de entre os seus membros um para o exercício do cargo de presidente, outro para o de administrador-delegado e um para o de director executivo.

3. O disposto neste artigo será executado sem contrariar o aludido contrato de concessão.

Artigo vigésimo terceiro — O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia Geral ou contrária às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe nomeadamente:

a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;

b) Orientar superiormente a actividade da sociedade e fixar as despesas gerais da administração;

c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles sejam necessárias introduzir por força da evolução dos negócios sociais;

d) Alienar, obrigar ou onerar bens imóveis, direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos arbitrais;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;

i) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;

j) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e aprovar os respectivos regulamentos;

l) Deliberar sobre a criação e eventual supressão de uma Comissão Executiva, que será sempre presidida pelo administrador-delegado, nomear e destituir os restantes membros que não sejam administradores e neles delegar a gestão corrente dos negócios sociais e o uso dos correspondentes poderes;

m) Constituir, nos termos e para os efeitos do artigo 256.º do Código Comercial, mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à sociedade;

n) Escolher, de entre os accionistas da sociedade quem deva preencher até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

o) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os mais documentos a que se refere o artigo 189.º do Código Comercial; e

p) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

Artigo vigésimo quarto — 1. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o presidente, o administrador-delegado ou dois administradores o julgarem necessário, convocado com um mínimo de quatro semanas de antecedência, excepto se houver o consentimento escrito de, pelo menos, oito administradores.

2. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local onde for possível reunir o maior número de administradores.

3. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

4. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente, ou quem as suas vezes fizer voto de qualidade.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo, é admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

6. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da sociedade, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente ou administrador-delegado, por um outro administrador presente à deliberação tomada e pelo secretário.

Artigo vigésimo cinco — Com ressalva dos casos em que um ou mais administradores sejam expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade, esta só se obriga pela assinatura do presidente do Conselho de Administração, pela do administrador-delegado, pela do director executivo ou, ainda, pela assinatura conjunta de dois quaisquer administradores.

Artigo vigésimo sexto — 1. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo administrador-delegado.

2. No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores eleitos, o Conselho de Administração escolherá de entre os accionistas quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo sétimo — 1. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

2. O Conselho Fiscal será composto por membros eleitos pela Assembleia Geral de entre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade, em número não inferior a 3 nem superior a 5.

3. Na sua primeira sessão, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente.

Artigo vigésimo oitavo — Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os restantes mem-

bros deste Conselho e o presidente da Assembleia Geral suprirão a falta ou impedimento, designando um substituto até à realização da assembleia geral seguinte.

Artigo vigésimo nono — 1. O Conselho Fiscal terá uma reunião ordinária, por via de regra uma vez por ano e reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou um membro o julgue necessário.

2. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

Artigo trigésimo — Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar a administração da sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos anualmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, o não faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo trigésimo primeiro — A sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

Capítulo IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Artigo trigésimo segundo — O ano social coincide com o ano civil, sendo as

contas e o balanço encerrados com referência a 31 de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro — O rendimento líquido do exercício apurar-se-á, deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e, bem assim, as quantias necessárias para:

a) Reintegrar os equipamentos, edifícios e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;

b) Liquidar os encargos de juros de capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos.

Artigo trigésimo quarto — 1. O rendimento líquido do exercício obtido após as deduções referidas no artigo anterior será distribuído do seguinte modo:

a) Cinco por cento para o Fundo de Reserva Legal até que este atinja a quinta parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

b) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas que a Assembleia Geral julgue conveniente criar;

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

2. Se, depois das aplicações previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

Capítulo V

Dissolução e liquidação da sociedade

Artigo trigésimo quinto — A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo sexto — 1. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

2. Salvo disposições em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo 134.º do Código Comercial.

Capítulo VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sétimo — As reuniões da Assembleia Geral, do Conselho

de Administração, do Conselho Fiscal e da Comissão Executiva referida na alínea 1) do artigo 23.º dos presentes estatutos poderá assistir, sem direito a voto, um delegado do Governador de Macau, por este designado, o qual receberá dentro do prazo que as normas internas da sociedade fixarem, cópia da agenda e dos documentos a analisar em cada reunião, e, bem assim, da respectiva acta.

Artigo trigésimo oitavo — O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, dos administradores eleitos e dos membros do Conselho Fiscal será de três anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo trigésimo nono — 1. Os administradores eleitos e os membros do Conselho Fiscal caucionarão previamente o exercício das suas funções mediante o depósito na sede da sociedade de vinte acções devidamente averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

2. Tais acções serão devolvidas aos seus titulares após a aprovação das contas do seu mandato.

Artigo quadrigésimo — 1. A remuneração de todos os administradores e dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral.

2. A remuneração dos membros da Comissão Executiva mencionada na alínea 1) do artigo 23.º será fixada pelo Conselho de Administração.

Artigo quadrigésimo primeiro — Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal podem ser desempenhados por pessoas colectivas que serão representadas, quanto ao exercício das referidas funções, pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Artigo quadrigésimo segundo — A interpretação e aplicação das disposições destes estatutos não devem nem podem comportar qualquer derrogação, restrição ou alteração das obrigações que, nos termos do contrato mencionado no artigo 3.º foram assumidas pela concessionária.

Artigo quadrigésimo terceiro — Em todo o omissso, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Artigo quadrigésimo quarto — São nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais, durante o primeiro triénio:

Conselho de Administração: Presidente — Ivan Cheret; Administrador-

-Delegado — Chan Kam Leng; Director Executivo — Jean Pierre Djian; Christine Morin-Postel; Alain Fabry; Cheng Yu Tung; Cheng Kar Shun; Cheung Kar Shing; «Sociedade de Fomento Predial Tak Kei, Limitada»; Ho Hau Chong Norman e Chong Lap Hong.

Mesa da Assembleia Geral: Ho Hau Wah, aliás Edmond Ho, como Presidente, e Ho Hao Chio, aliás William Ho, como secretário; e «Sino-French Water Development Company Limited» como secretária.

Conselho Fiscal: Piet van Zanten, como Presidente; William Lui Hung Lai e Lo Ping Fai.

Artigo quadrigésimo quinto — 1. A sociedade ora constituída e regulada pelos presentes estatutos é o resultado da transformação da sociedade por quotas do mesmo nome e com o mesmo objecto social.

2. Todo o activo e passivo, direitos e obrigação da SAAM, Lda., consideram-se como residindo, a partir de agora, na SAAM, S. A. R. L.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, M. Eduarda Miranda.

(Custo desta publicação \$2 472,00)

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO*Sucursal de Macau***Balancete do Razão em 30 de Junho de 1985**

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 1 541,80	
— Moedas externas	\$ 1 658,75	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 14 403,66	
— Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 1 037 424,46	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 645 801,85	
Ouro e prata		
Outros valores	\$ 900,00	
Crédito concedido	\$ 1 141 358 466,91	
Aplicações em instituições de crédito no Território		
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 219 548 930,65	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	\$ 378 833 576,03	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 34 497,14
— Moedas externas		\$ 2 835 127,80
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		
— Moedas externas		\$ 774 756,90
Depósitos a prazo:		
— Patacas		
— Moedas externas		\$ 1 068 162 583,92
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 170 870 323,43
Recursos de outras entidades locais		\$ 100 945 000,00
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores		\$ 379 083 135,08
Exigibilidades diversas		\$ 47 251,20
Participações financeiras		
Imóveis		
Equipamento	\$ 331 276,35	
Custos plurienais	\$ 238 650,70	
Despesas de instalação	\$ 69 280,00	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	\$ 2 120,00	
Contas internas e de regularização	\$ 55 689 934,91	\$ 61 684 381,04
Provisões para riscos diversos		\$ 10 440 496,58
Capital		
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Lucros e perdas	\$ 28 379,80	
Custos por natureza	\$ 70 089 137,36	
Proveitos por natureza		\$ 73 013 930,14
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	\$ 23 238,00	
Valores recebidos em caução	\$ 223 601 496,28	
Garantias e avals prestados	\$ 34 191 956,57	
Créditos abertos		
Credores por valores recebidos em depósito		\$ 23 238,00
Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 223 601 496,28
Credores por valores recebidos em caução		\$ 34 191 956,57
Devedores por garantias e avals prestados		
Devedores por créditos abertos		
Operações a prazo	\$ 189 544 824,95	\$ 189 544 824,95
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 33 922 501,87	\$ 33 922 501,87
TOTAIS	\$ 2 349 175 500,90	\$ 2 349 175 500,90

O Director da Sucursal,
Alfredo Primavera

O Técnico de Contas,
M. C. Madeira

(Custo desta publicação \$ 585,00)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro — (Regimento do Conselho Consultivo).....	\$ 0,30	Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência	\$ 7,00	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento.....	\$ 4,00
Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19/4/1957.....	\$ 1,00	Idem do Curso Geral de Enfermagem.....	\$ 7,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro), em chinês....	\$ 0,70
Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso.....	\$ 2,00	Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75).....	\$ 7,00	退休金暨遺屬贍養金(二月八日第五二 / 七五號國令).....	\$ 0,70
Arquivos de Macau: Vol. I, n.º 1 (Junho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 2 (Julho de 1929) — \$ 3,00; Vol I, n.º 3 (Agosto de 1929) — \$ 3,00; 2.ª Série, Vol. I, n.º 6 (Nov./Dez. de 1941) — \$ 5,00; 3.ª Série, Vols. I a XXXII (1964 a 1979) — \$ 5,00 cada exemplar; I Tomo (Janeiro de 1981) — \$25,00; II Tomo — \$25,00; Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$50,00.		Diploma de provimento (modelo n.º 4).....	\$ 1,00	Plano Oficial de Contabilidade.....	\$20,00
Caderneta de Identificação M/1.....	\$ 0,20	Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F.M.M.....	\$ 7,00	Portarias do Governo de Macau: 1978 — \$10,00; 1979 — \$12,00; 1980 — \$20,00; 1981 — \$15,00.	
Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional.....	\$ 1,50	Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças.....	\$ 4,00	Regimento Penal das Sociedades Secretas.....	\$ 2,00
Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas	\$ 1,50	Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau.....	\$ 2,50	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração).....	\$ 3,00
Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado.....	\$ 1,50	Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982)	\$30,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês).....	\$ 4,00
Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º anos.....	\$ 2,00	Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 2.ª edição, revista e actualizada (1983).....	\$10,00	Regimento do Conselho Consultivo	\$ 1,00
Código do Registo Civil — Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 30 de Dezembro.....	\$20,00	Extracto da folha de serviço.....	\$ 0,20	Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros.....	\$ 1,50
Código dos Sinais de Tempestade	\$ 0,50	Folha de Serviço.....	\$ 0,20	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês).....	\$ 2,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos.....	\$ 1,50	Guia modelo B.....	\$ 0,10	Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais.....	\$ 3,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro).....	\$25,00	Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983).....	\$10,00	Regulamento dos Bairros Sociais.....	\$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....	\$15,00	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos.....	\$ 2,00	Regulamento de Disciplina Militar	\$ 3,00
Contrato além do quadro (modelo n.º 5).....	\$ 1,00	Legislação de Macau: (Leis, Decretos-Leis e Portarias) 1982 — \$80,00; 1983 — \$150,00.		Regulamento do Ensino Infantil.....	\$ 2,50
Contrato de tarefa (modelo n.º 6)...	\$ 1,00	Legislação sobre as corridas de galgos.....	\$ 3,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau.....	\$ 2,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos.....	\$ 2,00	Legislação sobre o comércio de ouro.....	\$ 1,20	Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau.....	\$ 5,00
Decretos-Leis do Governo de Macau: 1978 — \$10,00; 1979 — \$30,00; 1980 — \$15,00; 1981 — \$30,00.		Lei da Nacionalidade (ed. bilingue): — Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro; — Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e — Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade.....	\$15,00	Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário.....	\$ 2,50
Dicionário Chinês-Português: Formato escolar.....	\$50,00	Lei de Terras.....	\$ 7,00	Regulamento das Instalações Radioeléctricas.....	\$ 0,50
Dicionário Português-Chinês: Formato de algibeira.....	\$20,00	Lei de Terras (em chinês).....	\$ 5,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972).....	\$ 4,00
		Leis do Governo de Macau (1979)	\$12,00	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses....	\$ 1,50
		Leis do Governo de Macau (1980)	\$15,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais.....	\$ 1,00
		Leis do Governo de Macau (1981)	\$15,00	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau.....	\$ 0,70
		Licença para estabelecimento de garagem.....	\$ 2,00	Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais.....	\$ 0,50
		Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi: I volume (424 páginas).....	\$15,00	Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar.....	\$ 0,50
		II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas).....	\$15,00	Secretaria da Assembleia Legislativa.....	\$ 2,00
		Método de Português para uso nas escolas chinesas, por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (13.ª edição).....	\$ 2,50	Tabela de Incapacidades.....	\$ 3,00
		2.º volume (6.ª edição).....	\$ 2,50	Tabela Geral do Imposto do Selo (edição actualizada).....	\$12,00
		3.º volume (5.ª edição).....	\$ 3,00	Termo de posse (modelo n.º 7).....	\$ 1,00
		4.º volume (4.ª edição).....	\$ 5,00		
		5.º volume (3.ª edição).....	\$ 3,00		
		6.º volume (2.ª edição).....	\$ 6,00		

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 44,80

正毫八元四十四銀價張本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU